



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DE SUA COMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LORHANNY SOARES RANGEL

Rio de Janeiro
2024

LORHANNY SOARES RANGEL

JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DE SUA COMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof.^a Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2024

LORHANNY SOARES RANGEL

JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DE SUA COMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ___ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ

Orientadora: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, por me permitir realizar meus sonhos
e me fazer cumprir o seu propósito em minha vida.
Aos meus pais, irmãos e avós pelo constante apoio e orações.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por me sustentar e ser minha fortaleza e abrigo.

A minha professora e orientadora Elisa Ramos Pittaro Neves, por compartilhar com leveza e alegria seu brilhante conhecimento e sabedoria.

À professora Mônica Cavaliere Fetzner Areal, por todo o incentivo e ajuda em cada página deste trabalho.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar amadurecimento tanto profissional como estudantil.

Aos meus pais, Eguinaldo e Ana Paula, por todo o amor, carinho, dedicação e incentivo.

Aos meus irmãos, Danyel e Shamuel, por me permitir ser exemplo para vocês.

Aos meus avós, Roberto e Nilda, por estarem sempre presentes.

À minha pequena e amada família por todas as orações e incentivo, sem vocês não estaria aqui.

Aos meus amigos, pela compreensão e apoio.

Ao Rafael, meu melhor amigo e namorado, por estar sempre presente me apoiando e disposto a debater sobre o direito comigo.

À Myllena, Jessica, Danilo, Ana, Paola, Gabriele, Thayna, Flavia, Karol, Felipe, Marcello e Alexandre, pela amizade construída ao longo desses anos de EMERJ.

A todos que contribuíram para a concretização desse sonho.

“Abra a boca a favor do mundo pelo direito de todos os desamparados. Abra a boca, julgue retamente e faça justiça aos pobres e aos necessitados”.

Provérbios 31.8-9.

SÍNTESE

A justiça criminal brasileira enfrenta vários desafios, e o maior deles é a grande demanda de processos. Muitos destes não conseguem uma solução hábil em razão do decurso temporal e, conseqüentemente, o Estado não exerce seu direito ao *ius puniendi*. A temática gerou a criação de mecanismos que visam à aceleração da resposta estatal aos delitos, o que foi provocado e permitido pelo art. 5º, LXI e LXXVIII, combinado com o art. 93, IX, ambos da Lei Maior. Contudo, esses instrumentos têm sido cada vez mais alvo de críticas. O presente trabalho emoldura a raiz histórica dos mecanismos consensuais criminais e busca analisar sua compatibilidade com os preceitos constitucionais. A partir da lei, doutrina e jurisprudência, também visa compreender seus possíveis desdobramentos em outros ramos do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Justiça Penal Negociada. Origens Históricas e Política Criminal. Criminologia. Constituição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ORIGENS DA NEGOCIAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL	12
1.1 ORIGEM HISTÓRICA: UMA VERDADE INCONVENIENTE.....	13
1.2 A ORIGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL.....	23
1.2.1 Inconfidência Mineira	24
1.3 MARCO CRIMINOLÓGICO: POLÍTICA CRIMINAL	26
2. A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E OS MECANISMOS DE CONSENSO	29
2.1 O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.....	30
2.2. MECANISMOS CONSENSUAIS BRASILEIROS.....	32
2.2.1. Composição Civil dos Danos	33
2.2.2. Transação Penal	34
2.2.3. Suspensão Condicional do Processo	36
2.2.4. Delação Premiada - Lei nº 12.850/2013	38
2.2.5. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)	42
3. COMPATIBILIZAÇÃO DOS MECANISMOS NEGOCIAIS COM A MAGNA CARTA	44
3.1. A OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL	45
3.2. EXPANSIONISMO PENAL	48
3.3. OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO: MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	50
3.4. PODER-DEVER OU DIREITO DO ACUSADO?	52
3.5. MOMENTO DA PROPOSITURA	54
4. MULTIPLICABILIDADE DOS MECANISMOS NEGOCIAIS	58
4.1. NO DIREITO EMPRESARIAL: <i>COMPLIANCE</i>	59
4.2. ACORDO DE LENIÊNCIA	60
4.3. TAC – AMBIENTAL – LEI Nº 7.347, DE 1995	63
4.4. ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS/FISCAIS	67
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica trata dos mecanismos de consenso entre o autor do fato e a vítima que têm a função de eficiência e celeridade processual e analisar sua compatibilidade com a Constituição Federal. Em outras palavras, objetiva-se discutir a conformidade, ou não, à luz do atual sistema constitucional brasileiro, da utilização da barganha processual frente aos princípios e direitos defensivos do contraditório, ampla defesa, não autoincriminação e presunção de inocência, dentre outros.

Além disso, o trabalho examina as raízes históricas e criminológicas que levam a introdução do *plea bargaining*, bem como seus potenciais reflexos na seara do Direito Processual Penal e Constitucional.

Com isso, parte-se das modificações legais realizadas no sistema processual penal e no Código de Processo Penal, que já está há 82 anos em vigor. As reformas legais ocorridas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019), com o acordo de não persecução penal, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 e o acordo de colaboração premiada da Lei nº 12.850, de 2013, são exemplos que visam sanar alguns dos problemas enfrentados pela justiça criminal brasileira, adequando-a à nova realidade social.

Tais alterações revelam a tendência enfrentada em todo o mundo contemporâneo como forma de solução do engessamento da justiça que confere julgamentos lentos, processos demorados e burocráticos, encarceramento em massa e, conseqüentemente, alto volume nas varas criminais, até mesmo prescrição dos crimes na fase pré-processual, inquisitorial ou durante o curso processual. Com a adoção de tal fenômeno, há a tentativa de facilitação da produção probatória, melhorar a eficiência dos processos criminais, conferir efetividade e duração razoável do processo, garantida constitucionalmente no art. 5º, LXXVIII.

A justiça penal negociada consiste na aplicação de um meio alternativo de conflitos, que tem por fundamento a realização de acordos negociados. Esses são oferecidos pelo Ministério Público ao acusado, que abdica do direito à presunção de inocência e a um julgamento pelo juiz togado, admitindo sua culpa ou atribuindo a terceiros, a fim de trocar por benefícios despenalizadores.

No Brasil tem-se por tradição a utilização da política criminal “Lei e Ordem”, porém, com a adoção de institutos despenalizadores, observa-se que está ocorrendo uma transfiguração para o modelo restaurativo.

Em que pese a boa intenção do legislador, têm surgido questionamentos sobre possíveis violações aos direitos fundamentais dos acusados devido a requisitos essenciais dos métodos negociais, a exemplo da necessidade de confissão. É nesse contexto que se insere a tese, defendida por parte da doutrina, de que a adoção dos mecanismos consensuais no Brasil é violação dos direitos e princípios basilares do processo criminal. Têm como ponto de partida os dados estatísticos e problemas desenvolvidos nos Estados Unidos devido à adoção do *plea bargaining* como regra naquele sistema judiciário.

Por outro lado, há quem defenda ser um caminho sem volta, sem o qual todo o sistema judiciário penal seria paralisado. Assim, deve-se relativizar o sistema norte-americano para compatibilizar com a Magna Carta brasileira.

Tendo em vista a controvérsia acerca do tema na doutrina, em especial após a adoção do Pacote Anticrime, merece análise mais detida, a fim de averiguar a compatibilidade da sistemática criada pelas alterações legais com os princípios constitucionais que conferem direitos e legitimidade aos processos criminais.

Inicia-se o primeiro capítulo com um panorama histórico a respeito da adoção dos institutos consensuais, bem como com a visão dentro da política criminal pela ótica da criminologia, buscando enfrentar a origem da barganha no processo criminal e sua natureza jurídica.

No segundo capítulo, por sua vez, realiza-se a análise das características da jurisdição brasileira, passando a adotar um aspecto de um processo criminal democrático devendo ser lido à luz da Constituição Federal. Procura-se refletir sobre os requisitos de cada instituto frente aos valores protegidos pelo CPP.

O terceiro capítulo verifica a possibilidade de compatibilização dos mecanismos negociais criminais ao sistema judiciário brasileiro. Em especial, partindo de uma análise das características essenciais de cada mecanismos para auferir a compatibilidade com a Constituição. Para isso, são considerados os principais pontos de crítica, como se há mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal e se a confissão obrigatória viola ou mitiga o direito à não autoincriminação e a presunção de inocência. Além disso, o capítulo reflete sobre os posicionamentos dos tribunais, especialmente do STF e do STJ, bem como os debates doutrinários sobre o tema. Busca-se sustentar sua possibilidade de adoção dentro dos parâmetros constitucionais, tornando-se mecanismo necessário à efetivação e bom andamento processual, a fim de não haver paralização da justiça criminal.

Por fim, o quarto capítulo busca apresentar os possíveis alcances, repercussões e aplicações fora da seara estritamente criminal.

A pesquisa foi realizada na forma de busca de dados históricos, discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sejam favoráveis ou contrárias o ponto de vista defendido pela autora. Assim como, o objetivo se deu de modo exploratório e interpretativo de diversas doutrinas, artigos científicos e livros históricos, dentre os quais cito: as Ordenações Filipinas, terceiro compêndio legal adotado em terras brasileiras, o Manual dos Inquisidores e as Escrituras Sagradas, que serviram de base para as conclusões expostas acerca do tema.

1. ORIGENS DA NEGOCIAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL

Ao observar a grande maioria das produções acadêmicas e discussões jurídicas acerca do tema, nota-se que atribuem a origem da justiça negocial aos Estados Unidos, sendo denominado de *plea bargaining*, mais precisamente ao caso das Bruxas de Salem¹, ocorrido no decorrer do ano de 1692. Contudo, quando se amplia a perspectiva óptica, verifica-se que institutos de barganha do que hoje se conhece como processo criminal são anteriores à colonização das Américas, demarcando ser originário do Direito Canônico, ao passo que no Brasil observa-se o caso da Inconfidência Mineira, sendo que no primeiro foi utilizada uma espécie de delação premiada, que teve fundamento nas Ordenações Filipinas de 1603², que vigorou desde sua entrada em vigor até ser realizado o primeiro Código Criminal do Império de 1830.

Deparando-se com a história, denota-se a evolução em conjunto do Direito Canônico com a justiça comum, pois mutuamente se influenciam, conforme ensina Gonzaga³. É importante destacar que: “O Direito Penal, desde os tempos mais primitivos e até muito recentemente, sempre manteve estreitos vínculos com a religião”⁴.

Havendo, portanto, a possibilidade de que a origem desse instituto se encontre no *Civil Law* originário, sendo consagrado no sistema inquisitorial, e não no *Common Law*, como muitos apregoam, surge a dúvida de quem fez o transplante legal⁵ do instituto consensual penal.

¹ RIBEIRO, Sarah; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do *plea bargaining* norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 832-871, mai/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.323> Acesso em: 08 jan. 2024.

² WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Agência Senado**, Brasília, DF, de 04 dez. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,definitiva%20do%20Brasil\)%20de%20degrado%20\(](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,definitiva%20do%20Brasil)%20de%20degrado%20() Acesso em: 15 jan. 2024.

³ “3. Em matéria de regras processuais, o Direito Canônico evoluiu paralelamente à Justiça comum, que examinamos no capítulo I, ambos se influenciando mutuamente.” GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 87.

⁴ *Ibid.*, p. 80.

⁵ LAGNER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal: *from legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure*. **Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Direito**, v.2, nº 3, jul-dez. 2017, p.19-115. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41>. Acesso em: 15 jan. 2024.

Dessa forma, este capítulo visa descobrir a origem da Justiça Negocial Penal do ponto de vista histórico do direito, demarcando cronologicamente as legislações pertinentes, bem como criminológico, dentro da política criminal vigente na sociedade.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA: UMA VERDADE INCONVENIENTE

Primeiramente, conforme instrui Tomás Y Valiente⁶, não é possível compreender o Direito Penal e Processual Penal do Antigo Regime sem entender as raízes políticas e teológicas da época, uma vez que o rompimento da ordem natural estabelecida por Deus não só era pecado como também crime, tidos como crimes capitais e posteriormente de lesa-majestade. Havia nesse período uma confusão do que era crime e do que era pecado. Entendia-se conforme Gonzaga que: “todo pecado deve ser punido pela Justiça terrena. O inteiro conteúdo do Direito Penal passa assim a ser formado pela religião”⁷, havendo uma união da religião com o Direito Penal.

Segundo ensina Gonzaga⁸, durante o período entre o séc. XIII e o fim do séc. XVIII, o direito penal foi marcado por um período de desprezo às garantias individuais e por extrema brutalidade, conhecido como “período da vingança pública”. Durante o sistema feudal, a jurisdição pertencia ao senhor feudal, e o magistrado se limitava a verificar a presença das provas. O autor também expõe algumas características que a demarcavam àquela jurisdição, como: necessidade de iniciativa da vítima, sem o que o processo não se instaura, igualdade de direitos entre as partes, com instruções contraditórias e pública, formalismo, processo com o fim de satisfazer o interesse individual, constituindo-se como sistema acusatório.

No Direito Canônico, as indulgências funcionavam como espécie de perdão para os crimes cometidos, havendo uma substituição da pena mais grave por outra que não era tão avassaladora, bem como era estipulado um período para o perdão e a delação de crimes em troca de penitências brandas, com fundamento nas Sagradas Escrituras 1º João 1:9: “Se confessarmos os nossos pecados, Ele é fiel e justo para nos perdoar de todos os pecados e nos purificar de qualquer injustiça.”⁹. Naquela época as legislações eram esparsas e tinham doutrinas divergentes daquelas estabelecidas pela tradição, criando assim os hereges que eram

⁶ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El derecho penal como instrumento de gobierno. *Estudis*: Revista de História Moderna. nº 22, Universidade de Valencia, 1996, p. 250. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=63640&orden=0&info=link> Acesso em: 14 jan. 2024.

⁷ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 80.

⁸ *Id.* **A inquisição em seu mundo**. São Paulo: Quadrante, 2018, p. 28.

⁹ BÍBLIA, N.T. 1º João. In: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 3ª edição. (NAA - Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018. p. 935

inimigos diretos da Igreja Católica porque se recusaram a propagar os dogmas existentes e atualizavam os discursos segundo a realidade social e religiosa, tornando os sermões de fácil compreensão para a população, conforme ensina Leonardo Boff¹⁰. O cristianismo, ao se tornar a religião oficial do Império, se fundiu com questões político-religiosas, tornando a religião o fator primordial de unidade política. Assim, originou a perseguição dos divergentes, atribuindo punições como excomunhão, confisco de bens, banimento e condenação à morte.

Durante esse período, havia uma osmose do Direito Comum com o Direito Canônico, havendo a criação e aperfeiçoamento de institutos processuais que retornavam ao anterior como em um movimento pendular, firmando institutos que existem até hoje no Direito Brasileiro, como: denúncia anônima, cerceamento de defesa, processo escrito, sistema probatório, confissão, delação premiada, dentre outros. Devido às dificuldades para descobrir a autoria dos crimes, incentivavam a delação anônima e a confissão mediante o emprego de tortura¹¹.

O processo criminal inquisitorial tinha como praxe duas vertentes: o trâmite normal e a aplicação de uma pena severa de forma cautelar. Persistindo em sua inocência, o acusado era encaminhado à Jurisdição Civil. Porém, quando havia a confissão do acusado, tomava uma nova roupagem, assumindo o juiz o papel de confessor. Ao revelar seus pecados, o acusado se submetia às penitências impostas pela Igreja, inclusive podiam ser cumpridas em segredo a depender do caso, a fim de conseguir o perdão e absolvição, como também era obrigado a delatar fornecendo informações, segundo Baigent¹². Denota-se que desde a Inquisição havia o rito comum e o sumaríssimo com abrandamento da pena, que estipulava condições que, se fossem cumpridas, levariam à extinção dos crimes praticados.

Durante o processo de formação da Inglaterra, houve a influência e invasão de diversos povos, por exemplo, o Império Romano deixou as cidades e a religião cristã, os Anglo-saxões

¹⁰ Leonardo Boff, professor da UERJ, no prefácio *Inquisição: Um espírito que continua a existir*, do *Manual dos Inquisidores*, em tradução para a Língua Portuguesa, atribuiu o significado de herege: “O herege é aquele que se recusa a repetir o discurso da consciência coletiva. Ele cria novos discursos a partir de novas visões da realidade religiosa, Por isso está mais voltado para a criatividade e o futuro do que para a reprodução e o passado.” EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña; Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 12 - 28.

¹¹ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 122.

¹² Os suspeitos de heresia recebiam um tempo de graça em geral de quinze a trinta dias para denunciar-se. Se faziam dentro desse período, eram geralmente aceitos de volta no seio da Igreja sem pena mais severa que uma penitência. Mas também eram obrigados a nomear e fornecer informação detalhada sobre todos os outros hereges que conheciam. [...] Estava disposta a ser branda com um transgressor, ainda que culpado, desde que pudesse colher uma dúzia ou mais de outros, ainda que inocentes. BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A inquisição**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://elivros.love/autor/Michael-Baigent>. p. 32.

deixaram o idioma. Após a conquista normanda, o sistema jurídico começou a se firmar sob o governo de Alfredo, o Grande com a codificação de leis mescladas com costumes e princípios cristãos. Em razão do processo de formação da civilização inglesa, havia uma diversidade cultural e legislativa, assim houve a necessidade de elaborar e iniciar o sistema jurídico, denominando-o como Direito Comum da Inglaterra, *Common Law*. O sistema judiciário inglês teve influência dos dinamarqueses, que implementaram o costume de realizar sessões públicas para discutir e argumentar o direito. O povo exercia a nobre função de julgar as pessoas, nos chamados Tribunais Comunitários. A Igreja Católica Romana detinha poder e influência junto ao povo. Com a separação da jurisdição eclesiástica da civil, a Igreja na Inglaterra adotou integralmente o Direito Canônico. Após diversas tensões em seu reinado, Henrique II fortaleceu o Judiciário e implementou o sistema de Júri no processo civil e criminal, adaptando o procedimento utilizado na França Carolíngia para questões administrativas. Com o decorrer do tempo, passou-se a especialização dos magistrados, que não haveria exigência de formação acadêmica. Com o decorrer do tempo, apesar de alguns juristas e historiadores negarem, foi empregada na Inglaterra a inquisição devido a pressões da França e do Papa, conforme observará a seguir.¹³

Em 1199, o Papa Inocêncio III instituiu o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. No 4º Concílio de Latrão (1215), foram estabelecidos dois procedimentos, o inquisitivo e o acusatório, sendo este último reservado apenas aos delatores, sujeitando os informantes à Lei de Talião¹⁴. Os procedimentos adotados pela Igreja Romana se divergiam e distanciaram do sistema jurídico adotado pela Inglaterra, que não concordava com as formas de combater a heresia.¹⁵

A inquisição tornou-se mais forte por receio de divisões internas por parte do imperador Frederico II. No ano seguinte, o Papa Gregório IX reivindicou para si a tarefa inquisitorial, sendo o controle das práticas religiosas cada vez mais severo, principalmente com a Bula de Inocêncio IV, de 1252, que disciplinou os métodos de investigação e

¹³ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. São Paulo: Quadrante, 2018.

¹⁴ [...] A ação penal podia ter origem numa denúncia de qualquer pessoa, ou decorrer de inquérito aberto *ex-officio*, mas em ambas as hipóteses se instaura por determinação da autoridade e os trabalhos se desenvolviam, a seguir, conduzidos por esta, tudo sendo reduzido a escrito e de modo sigiloso. Era também possível optar pelo sistema acusatório, quando alguém do povo delatava outrem e se dispunha a provar o alegado, assumindo no processo o papel de parte acusadora. Em tal eventualidade, o juiz devia advertir esse acusador de que ficava sujeito à lei do talião: se fosse falso o que dizia, se não provasse a culpa do réu, sofreria ele a pena cabível para o crime que pretende ter existido. Este último sistema, pelos seus inconvenientes, caiu logo porém em desuso. *Ibid.*, p. 156-157.

¹⁵ ARRUDA, José Acácio. Breve História do Júri Criminal Inglês. **Confraria do Júri**. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

subordinou a Justiça Comum às ordens da Igreja, difundindo a Inquisição como órgão permanente e independente das autoridades, subordinado apenas à Igreja. Durante essa época, tornou-se comum em países europeus – Portugal, França, Itália, Espanha e Alemanha – o emprego de tortura nos acusados, segundo João Bernardino Gonzaga¹⁶. As regras variavam de acordo com a cidade e o inquisidor. Após o tempo de graça, os delatores e confessores recebiam a absolvição de seus pecados e o oferecimento de garantias pelo inquisidor para o cumprimento das penitências conforme a gravidade do caso. Baigent¹⁷ ensina que as delações eram anotadas em detalhes e arquivadas para serem usadas e confrontadas com os acusados, ainda que tivessem ocorrido havia muito tempo:

Passava-se depois ao “Tempo da Graça”, geralmente com quinze a trinta dias de duração, em que os culpados dispunham da possibilidade de se purificarem. Cabiliahes, para tanto, procurar seus confessores a fim de receberem a absolvição dos pecados, e ao inquisidor deviam fornecer garantias de sinceridade, consistentes em cumprir penitências, dar à Igreja uma parte ou, conforme a gravidade do caso, a totalidade dos seus bens e identificar os hereges de que tivessem notícia.¹⁸

Devido às influências e pressões sofridas pela França e pela Igreja Católica, paulatinamente a Inglaterra, a partir de 1307, teve que perseguir os Templários, dando início à inquisição. Apenas aqueles que confessaram publicamente foram absolvidos pela Igreja e mandados para um mosteiro, com pensão para sustento pelo resto de seus dias¹⁹. Cumpre ressaltar que nessa época ainda não havia a ruptura da Inglaterra com a Igreja Católica, por tal razão houve persuasão e pressão do Papa.

No ano de 1376, o frei Nicolau Eymerich compilou todas as orientações num manual: *Directorium Inquisitorum*, com o fim de padronizar as práticas dos inquisidores conferindo legitimidade ao procedimento imbuído dessa mentalidade e visão das coisas para promover justiça. Posteriormente, mediante o surgimento de novas heresias, foi atualizado e ampliado posteriormente pelo Frei Francisco Peña (1578). Tais contribuições fortaleceram o direito comum inquisitorial.

¹⁶ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.32 e 153.

¹⁷ BAIGENT, Michael, LEIGH, Richard. **A inquisição**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://elivros.love/autor/Michael-Baigent>. p. 34.

¹⁸ GONZAGA, *op. cit.*, p.121.

¹⁹ BAIGENT, *op. cit.*, p. 47-49.

Sendo este documento, *Manual dos Inquisidores*²⁰, a primeira aparição codificada do instituto de barganha da pena criminal, no oitavo capítulo, alínea *a*, os freis recomendaram que o inquisidor deveria, ao explicar a sentença, esclarecer que, como regra geral, o herege, ao tomar conhecimento de outro herege, suspeito ou conhecido, deveria denunciá-lo. Na alínea *b*, atribuiu àqueles que assistiram ao sermão indulgências de quarenta dias, contudo o que ajudasse a cumprir sua tarefa punitiva ganharia três anos de indulgências. Havia também a estipulação de uma época do perdão, que correspondia a um período de graça especial em que todos aqueles ditos hereges, simpatizantes, protetores, suspeitos ou benfeitores teriam o período de no máximo um mês, conforme título 9, inciso XVI, para confessar espontaneamente e esperar o procedimento de acusação, denúncia, citação e captura, se beneficiando de misericórdia. Porém, aquele que deixasse passar esse período depurador não seria agraciado. Havia também a faculdade atribuída ao inquisidor de determinar dois períodos, o primeiro para delatores, que corresponde à época do perdão, e outro para os hereges, que deveriam permanecer em suas casas para que os delatores e arrependidos pudessem encontrá-los com facilidade. Mesmo que a confissão do crime se desse no início do cumprimento da pena, haveria uma redução desta. Segundo Eymerich, “quanto ao réu que persiste negando, se, in extremis, disser que se arrependeu e quiser confessar, mesmo se já estiver ardendo em chamas, escapará com vida e irá para a prisão perpétua.”²¹.

Desde a inquisição, observa-se que já havia a preocupação de agilidade dos processos. Isso fica claro no *Manual dos Inquisidores*, por haver tido um título específico feito pelo frei Nicolau Eymerich, inquisidor de Aragão, destinado a instruir os inquisidores de serem rápidos e instituir mecanismos para enfrentar a lentidão e procrastinação, porque haveria um favorecimento da heresia:

²⁰ EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña; Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos, Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 100 - 104.

²¹ *Ibid.*, p. 179.

[...] assim, vão evitar muitos aborrecimentos e despesas. Aconselho-os a não irem à Cúria, porque a Igreja perde muito quando os inquisidores se ausentam de suas áreas, e não tem nada a ganhar indo a Roma. Quando o inquisidor se ausentava da área que lhe era confiada, as heresias e erros que combatia nascem de novo. [...] Quanto aos hereges, aproveitam essas ausências e a demora, tornam-se impiedosos e, sabendo que a apelação pode resultar na ausência do inquisidor, recorrem a ela sempre que são apanhados a fim de ganhar tempo e favorecer a heresia.²²

Atribuía cinco causas de obstáculos à rapidez processual: grande número de testemunhas, ter um defensor, destituição do inquisidor, apelação ao Papa e fuga do acusado. Para cada uma delas, havia mecanismos predeterminados para corrigir e acelerar o curso do procedimento, por exemplo, conforme o art. 30, XVI²³, via de regra, o rol de testemunhas era de duas pessoas. Excepcionalmente quando havia confissão nos termos da delação, a testemunha era dispensada e desnecessária, devendo o inquisidor sentenciar e aplicar a pena, ou poderia ser aumentado para dificultar a defesa quando negasse o crime, ainda que fossem suficientes poucas testemunhas. Todo o procedimento era de discricionariedade do inquisidor, que fundia as funções de acusar e julgar, que hoje, com a separação funcional dado ao sistema acusatório, é atribuído, respectivamente, ao Ministério Público e ao Juiz.

A preocupação com as bruxas advém desde o final do séc. XII, quando a Igreja tomou espaço na Europa, tornando-se prática de heresia cristã. Portanto, quem acreditava em tais práticas deveria ser exterminado do convívio social. Contudo, a caça às bruxas tornou-se mais forte após o *Malleus Maleficarum* dos inquisidores Kramer e Spernger, do final do século XIV até meados do século XVII²⁴.

²² EYMERICH, Nicolau. O **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña; Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos, Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 136 – 147.

²³30. O número excessivo de testemunhas. O grande número de testemunhas é a primeira causa da demora inútil do processo inquisitorial e do atraso na proclamação da sentença. Muitas testemunhas, às vezes é necessário, mas às vezes é inútil. É inútil quando o réu, reconhecido por três, quatro ou cinco testemunhas idôneas, faz a confissão de acordo com os termos da delação, e isto, independentemente de admitir ou não que confessou. Neste caso, não há necessidade de se ouvir a defesa, nem interrogar outras testemunhas. É só declarar a sentença e aplicar a pena. O denunciado não reconhece totalmente o seu crime; é confundido por algumas testemunhas (duas a cinco) e não confessa nem total nem parcialmente, dando muito mais impressão de teimosia e malícia do que de obediência e arrependimento: neste caso, ainda que, na verdade, poucas testemunhas sejam suficientes, outras serão ouvidas, porque será mais difícil se opor a dez, quinze ou vinte testemunhas do que apenas três ou quatro. Para fazer o réu reconhecer o seu crime, o inquisidor agirá com o máximo de malícia ao ouvir os vários depoimentos de fiéis fervorosos. XVI. Bastam duas testemunhas. Esta é a lei da Inquisição. Entretanto, tenho que transmitir de acordo com o texto do Manual. A intenção clara de Eymerich é encorajar uma prática criteriosa nos casos em que o réu continuar negando. EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña; Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 136 – 137.

²⁴ FARIAS, Angela Simões de; SILVA, Maria Beatriz Marques da; BEZERRA, Marina de Medeiros. **Caça às Bruxas: A importância das mulheres queimadas na inquisição para o movimento feminista**. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/508/340340489. Acesso em: 20 jan. 2024.

Um caso exemplificativo da inquisição utilizada pelos ingleses foi Joana d’Arc, capturada e acusada de feitiçaria durante a Guerra dos Cem Anos (1337 - 1453). Em seu julgamento, conforme previsão no Manual dos Inquisidores, foi dispensada a fase probatória, e ao negar sua culpa, foi condenada à pena de morte. Ainda presa, Joana foi torturada e confessou, recebendo como pena, a princípio, prisão perpétua, atenuante da pena de morte. Porém, não satisfeitos os Ingleses, pois a ré ainda na prisão exercia influência na sociedade, foi novamente denunciada como bruxa, conduzida à Santa Inquisição e queimada em praça pública no ano de 1431²⁵. Somente em 1534 houve a cisão da Inglaterra com a Igreja Católica.

Na Espanha a Inquisição se deu por volta de 1478, quando os reis Fernando e Isabel de Castela ascenderam ao trono, com o objetivo de unificar e purificar o território expurgando o islamismo, judaísmo, paganismo e os hereges. A inquisição era um adjunto da Coroa e da Igreja, funcionando como instrumento político. Incorporaram em seus métodos procedimentais as instruções do Papa do séc. XIII. Impunham como requisito despenalizador a delação de todos os cúmplices que eram partícipes e coautores dos crimes e heresias. O período inquisitorial entrou em inércia durante a Revolução Francesa, devido à conquista de Napoleão. Pôs-se fim com decreto formal de supressão da Inquisição (1834), perdurando por, ao todo, 350 anos. Conforme ensina Baigent²⁶:

[...] Eram obrigados, porém, a denunciar quaisquer pessoas culpadas que não houvessem apresentado. Na verdade, esse era um requisito crucial para poder escapar sem nada mais severo que uma penitência. Denunciar-se como herege não bastava para beneficiar-se dos termos do édito. Era também necessário denunciar todos os cúmplices que partilhavam o erro ou haviam levado a pessoa a ele.

O reconhecimento oficial da bruxaria pela Igreja se deu em 1486, com a publicação do livro *Malleus Maleficarum*²⁷, que em português significa “O martelo das Feiticeiras”, escrito por Heinrich Kramer e James Sprenger. O livro era dividido em três partes: a primeira conceitua e caracteriza as bruxas; a segunda aborda os métodos que infligiram malefícios e forma de cura; já a terceira trata das medidas judiciais e processuais.²⁸ Esse manual instrui os

²⁵ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. São Paulo: Quadrante, 2018, p.204-206.

²⁶ BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A inquisição**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://elivros.love/autor/Michael-Baigent>. p. 59.

²⁷ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarim: o martelo das feiticeiras**. 1487. Tradução Paulo Fróes. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. *E-book*. Disponível em: : <https://ddivros.com/livro/martelo-feiticeiras-heinrich-kramer>. Acesso em: 19 jan. 2024.

²⁸ Em todos os recantos da Europa a bruxaria se disseminou, mas a sua maior expansão se deu na Alemanha, infestada de magos e bruxos. As preocupações que disso adivinham são eloquentemente reveladas na bula através da qual Inocêncio VIII, em 9 de dezembro de 1484, nomeou os dois sobreditos inquisidores para atuarem nesse país e combaterem as monstrosidades que lá vinham ocorrendo. [...] Dividiram-na em três partes: na primeira, examinam o fenômeno da bruxaria, para o qual, dizem, são necessários, como condições, o diabo, a bruxa e a permissão de Deus; na segunda parte, explicam “os métodos pelos quais se inflige os malefícios e de que modo

juizes e inquisidores no trato com casos de bruxaria e feitiçaria. Com foco especialmente nos métodos procedimentais, se assemelhavam ao descrito no Manual dos Inquisidores.

A Inquisição apenas adentrou o território português quando D. Manuel I realizou um pacto de casar-se com a princesa Isabel, unindo as coroas. O rei espanhol exigiu como cláusula nupcial a expulsão dos hebreus que fugiram da inquisição espanhola. Após a morte de Dom Manuel I, seu sucessor, D. João III, queria implementar uma Inquisição dócil, com o intuito de zelar pela religião em seu território. Com relutância, após suposta invasão de hebreus, foi enviado o inquisidor-mor para Portugal. Após ser autorizada a instalação do Tribunal do Santo Ofício em Lisboa (1536), constituindo de forma definitiva a Inquisição lusitana em 1547²⁹. Cumpre ressaltar que as codificações portuguesas à época conservaram os regramentos impostos pelo Direito Canônico.

A inquisição no novo mundo se deu de forma distinta: enquanto os países hispano-americanos tiveram tribunais inquisitoriais, os de colonização portuguesa receberam esporadicamente visitas de inquisidores. Dessa forma, casos ocorridos no Brasil, Cabo Verde, Angola, São Tomé e Príncipe, Guiné, Açores e Madeira eram de competência do Tribunal de Lisboa. Registros apontam que a primeira visita inquisitorial no Brasil ocorreu em 1591, na Bahia³⁰.

Conforme salienta Baigent³¹, onde estavam os exploradores e colonos, estavam os missionários e, por conseguinte, a inquisição. Com a conquista das Américas, a Inquisição também se aproveitou das oportunidades oferecidas pelo Novo Mundo.

Mediante a pacificação na conduta portuguesa ao lidar com as pressões da Igreja Católica, compreende-se a razão de no título V das Ordenações Manuelinas³², datadas de 1521, não existir previsão de nenhum instituto despenalizador ou que reduzisse a pena em troca de delação. Havia a previsão de dois tipos de morte: civil ou social e a natural ou corporal. Sendo a primeira correspondente à perda de prestígio, isolamento social, confisco de bens e pena de degredo.

podem ser curados”; na terceira, tratam “das medidas judiciais no Tribunal Eclesiástico e no Civil a serem tomadas contra as bruxas e também contra os hereges”. GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.167.

²⁹ *Ibid.*, p.288-299.

³⁰ MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitaçao do Santo Officio às Partes do Brasil**. Confissões da Bahia, 1591-92. Forgotten Books: London, 2018.

³¹ BAIGENT, Michael, LEIGH, Richard. **A inquisição**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://elivros.love/autor/Michael-Baigent>. p. 70.

³² PORTUGAL. [ORDENAÇÕES MANUELINAS (1521) (Título V)]. **Collecção da Legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**. Parte I. Da legislação Antiga. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel Livro V. Coimbra. Portugal: Na Real Imprensa da Universidade. [1797] Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 16 jan. 2024.

O livro V das Ordenações Filipinas, de 1603³³, continuou com a previsão dos tipos de morte civil e humana. E havia duas penas que não respeitavam o princípio da intranscendência da pena. Tanto o confisco de bens como a morte social também abrangiam os familiares do condenado³⁴. Foi a primeira Codificação lusitana a prever o instituto da delação premiada para crimes de lesa-majestade³⁵ e no título específico.

Nos Estados Unidos o *plea bargaining* foi introduzido pelos puritanos que emigraram da Inglaterra, durante o século XVII. Teve como principal marco o caso das Bruxas de Salem (1692). A nova legislação *The Lawes and Liberties of Massachusetts* (1647)³⁶ previu no Capítulo das Leis Capitais o seguinte: “2. se algum homem ou mulher for feiticeiro, isto é, tiver ou consultar um espírito familiar, será condenado à morte. Êxodo 22.18³⁷. Levítico 20.27³⁸. Deuteronômio 18. 10-11³⁹”. Em relação à confissão e delação, a Lei Norte-Americana previu, na sessão que dispõe sobre tortura, que seriam forçados mediante tortura a confessar os crimes capitais, quando houvesse provas claras e suficientes de culpa, bem como delatar conspiradores, ressaltando que a tortura não poderia ser bárbara e desumana:

³³ BENEVIDES, Bárbara Alves. A Pena de morte e o livro V: Ações criminosas, formas de condenação, penas adicionais e distinção social nas Ordenações Filipinas. **R. IHGB**, Rio de Janeiro, a. 182 (487): 13-40, set/dez. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ckBdpSvxpiASWrTgRKVxVlcsBMj4wDIG/view?usp=sharing>. Acesso em: 14 jan. 2024.

³⁴ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.36.

³⁵ E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. PORTUGAL. [ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603) (Título V)]. **Ordenações Filipinas de 1603**. Candido Mendes, 1818 - 1881; Brasil, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786> Acesso em: 21 jan. 2024.

³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The lawes and Liberties of Massachusetts de 1647**. Online Library of Liberty. Ementa: *The Inhabitants of the Massachusetts, the Governour, Assistants and Deputies assembled in the Generall Court of that Jurisdiction with grace and peace in our Lord Jesus Christ. So soon as God had set up Politicall Government among his people Israel hee gave them a body of lawes of judgement both in civil and criminal causes*. Ementa em tradução livre: Os habitantes de Massachusetts, o Governador, Assistentes e Deputados reuniram-se no Tribunal Geral daquela jurisdição com graça e paz em nosso Senhor Jesus Cristo. Assim que Deus estabeleceu um governo político entre o seu povo Isarel, Ele deu-lhes um conjunto de leis tanto para causas civis como criminais. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/page/1647-laws-and-liberties-of-massachusetts> Acesso em: 08 jan. 2024.

³⁷ Êxodo 22:18: “A feiticeira não deixará viver.” BÍBLIA, A.T. Êxodo. In: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 3. ed. (NAA - Nova Almeida Atualizada). Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018. p. 62.

³⁸ Levítico 20:27: “O homem ou mulher que sejam necromantes ou sejam feiticeiros serão mortos; serão apedrejados; o seu sangue cairá sobre eles.” *Ibid.*, p. 95.

³⁹ Deuteronômio 18:10-11: “Que não exista entre vocês ninguém que queime o seu filho ou a sua filha em sacrifício, nem que seja adivinho, prognosticador, açougueiro, feiticeiro, encantador, necromante, praticante de magia, ou alguém que consulte os mortos, pois todo aquele que faz tal coisa é abominação ao Senhor; por estas abominações o Senhor, o Deus de vocês, está expulsando esses povos de diante de vocês.” *Ibid.*, p. 152

[...] nenhum homem será forçado por tortura a confessar qualquer crime contra si mesmo ou contra qualquer outro, a menos que seja em alguma capital onde seja primeiro totalmente condenado por provas claras e suficientes de sua culpa. Depois disso, se o caso for dessa natureza, é muito evidente que há outros conspiradores ou confederados com ele; então ele poderá ser torturado, mas não com torturas bárbaras e desumanas.⁴⁰

Havia muita instabilidade devido à estipulação de alta carga tributária, o que foi primordial para o “surto da bruxaria” em 1692. Naquele mesmo ano, ocorreu o caso mais emblemático. Um grupo de meninas se reuniam para discutir sobre o futuro e foram taxadas com comportamentos estranhos. Não tendo solução para o ocorrido, o médico local afirmou que se tratava de possessão demoníaca. Das investigações, três mulheres foram presas, Sarah Osborne, Sara Good e uma escrava índia, Tituba. Mediante as pressões dos investigadores, a escrava confessou e delatou os cúmplices para que em troca fosse poupada da força⁴¹. A partir desse caso, padronizou-se em Salem Village que se as acusadas de bruxaria negassem a confissão, eram executadas, como por exemplo o que ocorreu com Bridget Bishop. Aquelas que confessavam e delatavam tinham suas penas atenuadas, ou até mesmo eram retiradas as acusações.

Segundo Ribeiro e Chemim⁴², esses julgamentos são muito importantes para compreender a adoção de um modelo similar ao atual *plea bargaining*. Observa-se que desde aquela época, por mais que fossem inocentes, os acusados que negavam as acusações eram condenados e recebiam as penas correspondentes aos crimes, e aqueles que confessavam e delatavam recebiam um abrandamento em suas punições, bem como torna-se evidente a prática da tortura para que os condenados entregassem seus cúmplices, conforme era prescrito no Manual dos Inquisidores e no Martelo das Feiticeiras.

Após o julgamento em Salem somente consta registrada outra tentativa de *plea bargaining* em 1804, quando John Battis se declarou culpado de homicídio. Após todos os trâmites de aferição de capacidade mental ou coação, foi aceita sua admissão de culpa, “*guilty plea*”⁴³. Sendo muito vantajoso para ambas as partes processuais, seja cível ou criminal, paulatinamente tornou-se regra nos Estados Unidos.

⁴⁰ RIBEIRO, Sarah; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do *plea bargaining* norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 832-871, mai/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.323> Acesso em: 08 jan. 2024.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ SARKIS, Jamilla Monteiro. **Delação premiada**: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B2EK5F/1/disserta__o_jamilla_monteiro_sarkis_dela__o_premiada.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

Após ser realizado esse recorte histórico mundial, faz-se necessário olhar especificamente para o Brasil.

1.2 A ORIGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

No Brasil a primeira legislação que vigorou prevendo a primeira espécie de mecanismo negocial foram as Ordenações Filipinas, Livro V, item 12, Título CXVI, prevendo uma espécie de delação premiada para malfeitores e partícipes, conforme instrui Damásio de Jesus⁴⁴. As Ordenações vigoraram de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

O vice-rei de Portugal autorizou a primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil por meio da bula papal de 1586. Heitor Furtado de Mendonça⁴⁵ foi incumbido como inquisidor geral durante a estadia em solo brasileiro, sendo o primeiro denunciante João Serrão. O historiador Capistrano de Abreu demarcou que entre os anos de 1551 a 1595 houve visitas de inquisidores na Bahia, Pernambuco, Paraíba e Itamaracá.

Havia previsão no título CXVI das Ordenações Filipinas⁴⁶: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. Esse capítulo conferia a faculdade ao Poder Moderador de conferir perdão à pena de quem entendesse merecido. Tinha como condição para o perdão que os malfeitores ou participantes delatassem outros culpados ou partícipes (liv. 5, título 116, § 1º).

⁴⁴ JESUS, Damásio. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro. **Revista Ministério Público Rio de Janeiro**, RJ. n. 23 (jan/jun. 2006), Rio de Janeiro: Ministério Público, 1995-v; p. 109 -112. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Damasio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴⁵ MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Ofício Às Partes do Brasil**. Confissões da Bahia, 1591-92. Forgotten Books: London, 2018. p. 6-7.

⁴⁶ TITULO CXVI **Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão**. Qualquer pessõa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corramper a verdadeira, ou em fals:u' nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Omcial N\1ór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a .seus Officios, ou em matar, ou ferit; com bêsta, ou espingarda, matar com peçonha (2), ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraíçoadamente,quebranlar prisões e Cadêas(3) de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e ma- neira que seja, pôr fogo ácinde para quei- mar fazenda, ou pessõa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vonlade, sendo Carcereiro, em entl'ar em l\losteiro de Freiras com proposito desbonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou SCl'ivão j lauto (lue assi dêr á prisão os ditos malfeilares, ou cada hum delles, e lhes provai', ou forem provados cada humdosditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, elll qLte he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igbal na culpa, seja perdoado livremente, postoque nã.íJ leuha perdão da parte. [...] M.-liv. 5 t. 74 pr. S.- p. 6 t. 21 17 1. E além do sobredilo perdão, 'qu~ assi outorgamos, nos praz, que sendo omalfei- tal', que assl foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr á prisão, e lho provar, haja de Nó trinta cruzados de mercê. M.-liv. 5 t. H§ 1. [...] Malfeitores, que derem outros á prisão, são perdoados, liv. 5 tit. 116. [...] Participante que dá os outros á prisão, lhe perdoado, liv. 5 til. 116 pr. e §1. PORTUGAL [ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603 - Livro V.)] **Ordenações Filipinas de 1603 - livro V** Candido Mendes, 1818 - 1881; Brasil, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786> p. 128, 304 e 309

Instituiu-se a prática na Inquisição em território brasileiro, à época colônia de Portugal, de proceder à confissão no dia da graça, e no dia seguinte procediam à delação de outros indivíduos para não serem castigados:

Comparando as confissões agora impressas com as denúncias que o serão depois tem-se às vezes idéia de corrida de aposta: o pecador confessa-se a toda pressa para aproveitar os dias de graça; o zelota vai com o mesmo impeto denunciar para não sem cúmplice, para aparente devoção e fervor.⁴⁷

Outro marco importante em que se vê clara utilização da justiça negocial na história brasileira é a inconfidência mineira, como se observará a seguir.

1.2.1 Inconfidência Mineira

A Inconfidência Mineira demarca o ano de 1789 como um dos marcos da história brasileira. Segundo João Otávio de Noronha⁴⁸, o processo judicial da inconfidência mineira é uma obra, pois resgata não só a história do Brasil, mas também a história processual.

Teve como principal delator o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que informou ao Visconde de Barbacena que estavam tramando na Capitania de Minas Gerais a separação do território, tornando-se um Estado livre. Posteriormente, encaminhou a denúncia para o vice-rei.

[...] ao que lhe respondeu o dito Gonzaga, que era a primeira cabeça que se havia de cortar porque o bem comum prevalece ao particular e que os povos que estivessem neutros, logo que vissem o seu general morto, se uniriam ao seu partido. Fez-me certo este vigário, que, para esta conjuração, trabalhava fortemente o dito alferes pago Joaquim José, e que já naquela comarca tinha unido ao seu partido um grande séquito [...]⁴⁹

A denúncia feita pelo Coronel Silvério dos Reis delatou a existência de crime de lesa-majestade, que tinha previsão legal nas Ordenações Filipinas, no título VI do livro V. Prevê como pena a morte cruel e o confisco de todos os bens, bem como a transcendência da pena para os filhos homens, mesmo em caso de falecimento do acusado.

No início de maio daquele mesmo ano, deu-se início às investigações e apurações da denúncia e repassava de forma detalhada ao vice-rei. Como Joaquim Silvério fez duas denúncias iguais, uma para o visconde de Barbacena e outra ao vice-rei, instauraram dois

⁴⁷ MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Officio às Partes do Brasil**. Confissões da Bahia, 1591-92. Forgotten Books: London, 2018. p. 31.

⁴⁸ TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme M. **O Processo de Tiradentes**. Prefácio a epopeia nativista. São Paulo: Conjur editorial, 2007. p. 9.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 50.

procedimentos investigatórios. A rainha, Dona Maria I, ante ao conflito positivo de competência, determinou que a apuração se desse tão somente pelo Rio de Janeiro.

Tiradentes, após ser capturado de seu esconderijo, foi preso, assim como Silvério, este último com o fim de obter esclarecimento e comprovação de sua denúncia. Ao chegar a informação das prisões efetuadas, o visconde emitiu a ordem de prisão dos demais envolvidos: Pe. Carlos Correia, Coronel Inácio José de Alvarenga, Sargento-Mor Luiz Vaz e Desembargador Tomás Antônio Gonzaga⁵⁰.

As Ordenações Filipinas, no livro V, título VI, tinham por previsão que aquele que primeiro delatasse a Confederação contra o rei seria merecedor de perdão e receberia favores do reino. A sentença condenou onze dos conjurados à pena de morte, com exceção de Joaquim Silvério. As documentações apontam que outros condenados também delataram Tiradentes em suas confissões. Contudo, Tiradentes foi o único que trouxe para si a culpa. Após serem rejeitados os acórdãos, é lida uma Carta Régia de Clemência, emitida pela rainha, conferindo redução da pena aos condenados e mantendo uma única execução, com esquartejamento post mortem, que ocorreu em 21 de abril de 1792, para o condenado Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

Quanto a Silvério, em razão da sua delação, não só foi perdoado do crime de lesa-majestade como também obteve benefícios: quitação das dívidas com a Coroa e recebimento do foro de fidalgo da Casa Real, além de um cargo público⁵¹.

Com o advento do primeiro Código Criminal do Império, lei imperial de 16 de dezembro de 1830⁵², deixou de existir a previsão legal da delação premiada, reaparecendo no Brasil com a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95⁵³, sendo autorizada a transação pela Magna Carta de 1988⁵⁴, art. 98, I, com o fim de acelerar a justiça brasileira.

⁵⁰ ANDRADA, Lafayette de (coord.). **Autos de Devassa da Inconfidência Mineira**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. 11v. (Coleção Minas de história e cultura; 2). Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/21494/1/Autos%20de%20Devassa%20VOLUME%201.pdf>. p. 14. Acesso em: 20. fev. 24.

⁵¹ TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme M. **O Processo de Tiradentes**. São Paulo: Conjur Editorial, 2007. p. 40 - 42.

⁵² BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Ementa: Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20. fev. 24.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 fev. 2024.

Após realizar toda essa abordagem histórica de forma cronológica, surge a convicção de que os procedimentos de justiça negociada como forma de auxílio às investigações para descoberta de outros agentes autores dos delitos, a fim de realmente empregar o *ius puniendi*, advêm desde o Direito Canônico, antes da positivação. A incansável busca por um sistema de justiça mais célere e eficaz é uma “reivindicação ancestral da sociedade”.⁵⁵ A prática da delação perdurou por longo tempo nos processos judiciais, sendo fortemente rechaçada no séc. XVIII, vindo a desaparecer e ressurgir nos Estados Unidos como instituto do *plea bargaining* em 1804, crescendo e expandindo a tendência desse mecanismo processual no século XX.

1.3 MARCO CRIMINOLÓGICO: POLÍTICA CRIMINAL

Faz-se necessário entender também a perspectiva criminológica e a mudança na política criminal com o decorrer dos marcos históricos narrados anteriormente. O transcurso histórico possibilita a análise de mudanças comportamentais e das penas.

Nucci⁵⁶ aponta que durante o período medieval é impossível verificar a existência de justiça penal, tornando-se um facilitador para excessos nas punições. Ao estabelecer o tribunal de exceção, a Inquisição, o Direito Canônico transformou o sistema penal de acusatório para ares extremamente inquisitivos. Nesse período, conforme visto no subcapítulo anterior, não havia qualquer apontamento de proporcionalidade entre aplicação da pena e a infração cometida.

O viés punitivista tinha por base a aplicação de métodos e penas cruéis, cujo objetivo era conduzir o acusado ao arrependimento e à regeneração do criminoso. Esse mesmo período é o marco de criação das penitenciárias, que a princípio foram criadas para encarceramento de mendigos, vadios e prostitutas. Somente por volta do século XVII passaram a ser adotadas como pena repressiva. Contudo, Nucci salienta que não há como retirar o caráter preventivo, apesar das punições severas. Isso se alia aos introdutórios de delações premiadas ocorridos no período de graça durante a Inquisição:

[...] cometer um crime significa uma punição, seja para reafirmar a presença do direito penal, seja para intimidar outros membros da sociedade. Não é porque a pena

⁵⁵ SANTOS, Hugo Luz dos. A reforma do Código de Processo Penal de 2013 e o processo sumaríssimo – Entre a Law and Economics Posneriana (MDR) e a Maximização da Justiça Consensual (MJC): duas faces da mesma moeda?. **Revista O Direito**. Coimbra, ano 147, 2015, p. 159-186. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o_direito_2015_i_texto.pdf Acesso em: 15 jul. 24. p.159.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/> Acesso em: 18 mar. 2024.

era cruel, sob a vista dos direitos humanos de hoje, que ela deixava de ter o seu conteúdo preventivo. Ademais, dissociar a função retributiva, no tocante a quem a sofre diretamente, do alerta para a comunidade onde o apenado vive – caráter preventivo – é impossível. [...] ⁵⁷

Como um movimento pendular, a política criminal ora tem viés rigoroso e punitivista, ora leniente, com mecanismos despenalizadores. Denota-se que a preocupação com a superlotação da máquina judiciária e a busca por celeridade e eficiência advêm desde meados da Idade Média, o que é evidente no Manual dos Inquisidores⁵⁸. Ainda que de forma primitiva, havia a adoção das práticas restaurativas, por meio de denúncias de cúmplices em troca de redução da pena ou até mesmo do perdão – o que atualmente é conhecido como delação premiada.

A justiça restaurativa hoje é concebida como “movimento social global” cujo objetivo é transformar o modo de resposta ao combate às infrações, conforme salientam Gerry Johnstone e Daniel Van Ness⁵⁹. Por meio de pensamentos iluministas, têm-se implementado no Brasil mecanismos restaurativos com o fim de diminuir a população carcerária e conferir celeridade e eficácia processual. Contudo, salienta Daniel Silva que é necessário uma reforma trazendo cada vez mais um viés humanitário, afastando-se cada vez mais da política criminal repressiva:

[...] tais princípios se configuram como verdadeiras “barreiras mentais” à realização de reformas do direito ao estruturarem sistemas circulares de pensamento que impedem os juristas de sair da rotina, mantendo-os em um espaço fechado construído por eles próprios e que, agora, os sufoca, justamente por não lhes permitir imaginar ou criar algo que não esteja dentro dos padrões teóricos iluministas [...] ⁶⁰

Ressalta-se que apesar de os mecanismos negociais serem expressão da justiça restaurativa e se filiarem à garantia de um direito penal mínimo, os institutos ainda enfrentam

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/> Acesso em: 18 mar. 2024. p. 74.

⁵⁸ EYMERICH, Nicolau. **O Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña; Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

⁵⁹ JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: ideas, values, debates*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2002 *apud* ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547208974/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!4/2/4/3:67%5Biva%2C%20da%5D> Acesso em: 18 mar. 2024.

⁶⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547208974/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!4/2/4/3:67%5Biva%2C%20da%5D> Acesso em: 18 mar. 2024.

forte repulsa por parte de alguns operadores do direito. Santos⁶¹ atribui tal fato por ser o Brasil um país cuja cultura é técnico-burocrática.

Assim, o Brasil, ao implementar o comando constitucional de criação de juizados cíveis e criminais, adotou por consequência tendências internacionais. Segundo Grinover⁶², os métodos negociados no campo da justiça criminal revelaram-se como uma reviravolta na política criminal, deixando para trás um viés punitivista para o restaurativo.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. *apud* ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547208974/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!4/2/4/3:67%5Biva%2C%20da%5D> Acesso em: 18 mar. 2024.

⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. Comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

2. A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E OS MECANISMOS DE CONSENSO

O atual Código de Processo Penal, promulgado em 1941, teve por base a legislação italiana, que enfrentava as influências do regime jurídico totalitarista, na sua modalidade fascista⁶³. Pacelli⁶⁴ aponta algumas características relevantes da redação originária, como: o princípio norteador é a presunção de culpabilidade; o acusado é visto como potencial e virtual culpado; busca pela verdade real; maior preocupação com a segurança pública do que com a liberdade individual; interrogatório era meio de prova e inquisitivo; além disso, dependendo do grau de infração, a sentença absolutória não era capaz de restituir a liberdade do réu.

Somente com o processo de redemocratização brasileira durante o governo de Geisel e João Figueiredo, de 1974 a 1985, houve uma flexibilização das regras restritivas, em especial quanto à prisão preventiva, deixando de ser hipótese de cabimento sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria⁶⁵. Não havia portanto, até então, uma preocupação com direitos individuais, estando o Brasil um passo atrás na tendência mundial de garantia de direitos, fortemente influenciada pela Revolução Francesa com a máxima: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

A partir desse progresso e do surgimento de uma nova ordem jurídica instaurada na sociedade brasileira, marcada pela atual Constituição de 1988, houve uma ruptura com as perspectivas autoritárias e características acima mencionadas. A Magna Carta instituiu no ordenamento nacional um sistema de garantias individuais, coletivas e sociais, deixando o processo de ser um mero instrumento de aplicação legal, mas passando a ser de garantia e proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, reconhecendo-o como cidadão e sujeito de direitos e deveres, marcado pelo extensivo rol do art. 5º.

Ressalta-se que ainda não houve um novo Código de Processo Penal sob a nova égide e visão constitucional. Necessita-se, assim, que seja reinterpretado e adequado às leis processuais penais para não só compatibilizar com as mudanças sociais, mas com os novos parâmetros da ordem jurídica vigente.

⁶³ Para Bobbio, o fascismo é entendido por ser um sistema autoritário de dominação de massa. Possui como características a monopolização da representação política, organizado por hierarquias, exaltava o chefe do poder, o nacionalismo e com isso despreza valores individuais, além de um sistema de controle policial com fundamento no terror. BOBBIO, Noberto. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C, Varriale et. Ai.; João Ferreira (coord.). João Ferreira e Luis Gueireiro Pinto Cacaís (rev. geral). Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p.466 a 475.

⁶⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 7-8.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 8.

2.1 O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

Após o séc. XX, devido às atrocidades ocorridas durante o período nazista, em que o mundo vivenciou o antissemitismo e a superioridade da raça ariana, com o extermínio de parte dos povos judeus e ciganos, homossexuais, deficientes mentais, dentre outros, houve uma maior preocupação com os direitos e liberdades individuais. Em todo o mundo, nota-se a realização de convenções e declarações de direitos humanos, com o fim de evitar atrocidades, autoritarismo e, por consequência, o aumento do desequilíbrio entre o Estado e seus cidadãos.

Com isso, percebeu-se a necessidade de que toda Constituição fizesse a previsão expressa dos direitos humanos fundamentais para aquela sociedade, a fim de garantir e consagrar o respeito à dignidade humana, limitar o poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, conforme salienta Alexandre de Moraes⁶⁶.

Os direitos fundamentais constituem uma dupla perspectiva, ao mesmo tempo que conferem o exercício positivo para consagração dos direitos fundamentais que requerem um não fazer por parte dos poderes para que não interfiram negativamente, evitando os arbítrios estatais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁷, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁶⁸ – ambas de 1948 – e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992⁶⁹, fizeram com que houvesse no Brasil a constitucionalização dos direitos humanos, que é uma construção de diversas fontes, além de tentar ao máximo evitar que se repita na história nacional os períodos do governo cívico-militar. A positivação de tais direitos, encapados principalmente pelo rol dos arts. 5º ao 7º da CRFB/88⁷⁰, consagrou a ordem jurídica vigente como a mais garantista e que visa à verdadeira construção do Estado Democrático de Direito. O direito de presunção de

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo:Atlas, 2021. p.2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁶⁷ SATHLER, André Rehbein. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. Brasília: Câmara dos Deputados. *E-book*. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40732/declara%C3%A7%C3%A3o_dh_sathler.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁶⁸ OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 9ª Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica), Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 nov. 2023.

inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa são exemplos de direitos reafirmados pelos tratados e convenções internacionais, os quais foram incorporados no ordenamento jurídico interno.

A Constituição Federal de 1988⁷¹, fortemente influenciada pelos ideais da Revolução Francesa e demais marcos históricos supramencionados, passou a adotar um novo viés para a atividade punitiva estatal, baseando-se nos valores de liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a Constituição Cidadã visa à satisfação de direitos humanos fundamentais e gera uma proteção para todo e qualquer indivíduo contra os exercícios arbitrários do poder punitivo estatal, consistindo, segundo Alexandre Paranhos⁷², na representação de um limite à atuação estatal:

Todos os direitos e as garantias individuais elencados no texto constitucional representam um limite à atuação do Estado, mais precisamente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Freia-se o *jus puniendi* estatal em prol da proteção dos cidadãos.

Schietti⁷³ assevera que antes da Constituição Cidadã, os processos criminais, por ele chamados de “judicialiformes”, refletiam o prestígio e a importância conferidos ao Judiciário e à Polícia, sendo estes os protagonistas do sistema judicial.

Algumas das mudanças consagradas pelo novo ordenamento jurídico foram, dentre outras, o contraditório, que tornou-se direito efetivo, e a facilitação e o acesso do acusado a ter uma defesa técnica, bem como mecanismos para que tenha o exercício da autodefesa. Além disso, houve maior preocupação com o acusado, não mais apenas com o fortalecimento da segurança pública como hegemonia para assegurar a legitimidade dos atos praticados pelo Executivo e Legislativo.

A busca irreal e utópica pela verdade real que se legitimava sob a égide do antigo sistema deixou de vigorar, transformando-se na verdade processual, aquela que é construída perante o magistrado, que não tem mais interferência direta na produção probatória, sendo o destinatário. Bem como o juízo imparcial que deve fundamentar e motivar todas as suas decisões, tal condição é prevista constitucionalmente no art. 5º, LXI, e 93, IX, além de zelar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 nov. 2023.

⁷² PARANHOS, Alexandre. **O direito penal (parte geral) sob o olhar defensivo**. Boa Esperança: CEI, 2023, p.53.

⁷³ CRUZ, Rogério Shchietti. Rumo a um Processo Penal Democrático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n.3, t.1, set. - dez., 2019, p. 42.

A instituição do sistema acusatório, do contraditório e da ampla defesa marcam a consagração do processo penal democrático, uma vez que o sistema acusatório tem como dois principais viés a oralidade, que se reveste na imediatidade dos atos judiciais, e a publicidade, tornando transparente e possível de haver tutela jurisdicional quando há violação das garantias.

Como o Código de Processo Penal foi recepcionado pela Carta Constitucional, deve ele se compatibilizar com os preceitos, normas e princípios que passaram a vigorar no Brasil a partir de 15 de outubro de 1988. Para tanto, necessita-se fazer uma leitura constitucional do CPP, bem como por meio do Legislativo foram produzidas diversas leis que visam compatibilizar e atualizar as normas processuais criminais frente à atual sociedade, que a tornam democrática e moderna. Conforme ensina o Min. Rogério Schiethi⁷⁴, “No processo penal brasileiro, por exemplo, todos concordam que dispomos de uma Carta Política progressista, que incorpora praticamente todos os princípios, direitos e garantias que configuram um processo penal moderno e democrático”.

Diversas reformas legislativas e a promulgação de leis extravagantes foram realizadas com o intuito de promover a funcionalização da Justiça Criminal sob essa nova ótica democrática e garantista. As alterações mais significativas foram dadas pela Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduzindo os mecanismos de consenso; pela Lei nº 9.271/96, que vetou a decretação da revelia mediante o direito do réu à presença ou não nos atos processuais; pela Lei nº 10.792/03, reconhecendo o direito ao silêncio; pela grande reforma de 2008 (Leis nº 11.689/08 , nº 11.690/08 e nº 11.900/08); pela Lei nº 12.850/13, com a delação premiada; e por fim pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), positivando novo instituto negocial: o ANPP, que era regulamentado por meio de resoluções do CNMP. Todas as mudanças conferiram ao sistema judiciário agilidade e buscavam assegurar os direitos dos acusados, tornando o CPP de 1941 um verdadeiro “Frankenstein” ou, conforme denominou Schiethi⁷⁵, “uma colcha de retalhos”.

2.2. MECANISMOS CONSENSUAIS

Infelizmente, porém indubitavelmente, os conflitos fazem parte do cotidiano social. Diante de tal realidade, o Direito, em sua constante evolução conforme o progredir da sociedade e as mudanças no grau de reprovabilidade de condutas variadas, se viu diante do desafio de

⁷⁴CRUZ, Rogério Schiethi. Rumo a um Processo Penal Democrático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n.3, t.1, set. - dez., 2019, p. 40.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 45

criar e adequar os mecanismos de solução de conflitos ao tipo de conflito em si, além da urgente necessidade do respeito à nova realidade constitucional democrática, ocasionando assim no atual processo de adaptação do sistema penal punitivo, que, até então, era predominante na consciência do legislador e do operador do Direito.

Em tal contexto, surge no Brasil a ideia de meios consensuais de solução de conflitos também em âmbito penal, gerando inúmeras críticas e debates tanto em âmbito penal quanto constitucional (afinal, o direito é entrelaçado, inexistindo ramo totalmente autônomo, uma saudável interdependência), tendo como principais exemplos a transação penal, a suspensão condicional do processo, a delação premiada e o acordo de não persecução penal. Segundo o Min. Rogério Schietthi⁷⁶:

Em 1995, veio a lume a mais importante modificação sistêmica na persecução penal pátria, com a Lei nº 9.099/95, que, na linha do que já determina a Constituição da República (art. 98, I), instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e passou a permitir a aplicação imediata de pena, mais conhecida como transação penal, para crimes de menor potencial ofensivo, algo até então desconhecido em nossa tradição. A mesma lei, igualmente, aportou ao sistema outro instituto de natureza consensual, a suspensão condicional do processo, também de caráter despenalizador.

Atualmente no Brasil há cinco institutos consensuais. A Lei dos Juizados Especiais criou três mecanismos: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A Lei nº 12.850/13 instituiu a delação premiada. As resoluções do CNMP e posteriormente a Lei nº 13.964/19 introduziram o acordo de não persecução penal.

Tais institutos, cujo estudo é crucial para melhor percepção sobre o tema de maior amplitude deste trabalho, serão analisados a seguir.

2.2.1. Composição Civil dos Danos

Instituto previsto nos arts. 72 a 75 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9099/95⁷⁷. A composição civil dos danos pode ser conceituada como um acordo realizado entre o acusado e a vítima no qual aquele se compromete com esta a reparar os danos concretizados pela sua conduta.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus

⁷⁶ CRUZ, Rogério Schietthi. Rumo a um Processo Penal Democrático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n.3, t.1, set. - dez., 2019, p. 45.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 05 nov. 2023.

advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Esse instituto ocorre em audiência preliminar na presença do juiz e do promotor, onde a vítima e o autor tentam chegar a um acordo de valor indenizatório como reparação civil. Por ser uma etapa pré-processual, acarreta a suspensão das investigações e com isso evita qualquer tipo de penalidade e responsabilidade criminal.

O papel do juiz na composição civil dos danos consiste em averiguar a voluntariedade e consciência do acordo formulado por meio da manifestação de vontades entre autor dos fatos e vítima. Em caso de não cumprimento do acordo, seguirá as regras do Código de Processo Civil, art. 515, II e III⁷⁸, pois a sentença homologatória constitui título executivo judicial. Essa decisão é irrecorrível, excetuando a possibilidade de interposição de embargos de declaração que visam sanar dúvidas, contrariedades e omissões. Não havendo acordo inter partes, o processo avançará para a segunda etapa da justiça consensual: analisar a possibilidade de oferecimento da Transação Penal.

2.2.2. Transação Penal

A transação penal tem por base legal o art. 76 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)⁷⁹. Esse instituto pode ser conceituado como uma solução pré-denúncia para o conflito através da qual o Ministério Público oferece ao acusado a possibilidade de antecipar a aplicação imediata da pena, na forma de multa ou restrição de direitos, em troca do arquivamento do processo. Castanho de Carvalho e Nunes Junior⁸⁰ conceituam como “um ‘acordo penal’ feito entre acusação e o suspeito da prática de uma infração de menor potencial

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 05 nov. 2023.

⁸⁰ CARVALHO, Luis G. G. Castanho de; NUNES JUNIOR, Flávio M. A. A transação penal nos crimes de ação penal de iniciativa privada. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n.31, jul. - set., 2005, p. 74.

ofensivo” que não dá início ao processo criminal. Tem algumas características próprias e regras em sua aplicação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.⁸¹

Somente é cabível quando atendidas as seguintes condições cumulativas: que seja indiciado pelo cometimento de infração penal cuja pena é de até dois anos; primariedade; não ter sido beneficiado anteriormente no prazo de cinco anos; portador de bons antecedentes; e requer por parte do membro do *parquet* análise da conduta social do acusado, que deve demonstrar ser pessoa equilibrada e adequada ao cotidiano. Assim, deve ser observado se o autor da infração tem circunstâncias judiciais do art. 59 do Código de Penal⁸² favoráveis, observando também as razões e circunstâncias dos fatos.

Ademais, além dos critérios acima descritos, independentemente de o delito ser de competência jurisdicional da Justiça Estadual ou Federal, conforme salienta Vinicius Gomes Vasconcellos⁸³, “a transação penal somente pode ser aceita se houver lastro probatório suficiente que indique a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo”. Devendo, portanto, ser apresentado antes das apresentações das acusações na forma de denúncia.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm . Acesso em: 05 nov. 2023.

⁸²BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 nov. 2023

⁸³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. *Ebook*. p. 104.

Nesse modelo, não há admissão de culpa quando o acusado aceita a proposta oferecida pelo membro do Ministério Público, nem enfrentará algumas das consequências mais comuns da pena, como a perda da primariedade e a anotação de antecedentes criminais. Isso ocorre porque se trata de situação na qual não há condenação de fato. Simplesmente o processo será extinto após o cumprimento do acordado na transação penal.

Diante da aplicação do princípio da isonomia à realidade fática social e humana, conforme a célebre frase de Rui Barbosa⁸⁴, entendeu por bem o legislador criar uma exceção impeditiva à aplicação do instituto da transação penal aos delitos enquadrados ao descritivo penal da Lei Maria da Penha.

O papel do magistrado nesse segundo instituto está em analisar e aprovar ou rejeitar os termos, verificando se houve alguma violação de direitos do acusado. Assim, nas palavras de Marllon Souza⁸⁵: “o juiz geralmente intermedeia a negociação entre a acusação e o suspeito, acompanhado por sua defesa técnica”. Esta, por sua vez, é recorrível e não faz coisa julgada material. Assim, com o eventual descumprimento das cláusulas impostas, retorna ao titular da ação penal o *status quo ante*, possibilitando o oferecimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, nos termos da Súmula Vinculante 35⁸⁶. Ao ser homologado, não há mácula na Ficha de Antecedentes Criminais do suspeito, apenas gera o efeito impeditivo de realizar qualquer instituto negocial pelo interregno de cinco anos.

2.2.3. Suspensão Condicional do Processo

Trata-se de uma oferta proposta pelo Ministério Público, no momento de oferecimento da denúncia, ao verificar que a pena cominada é de até um ano, de suspender o feito por um

⁸⁴ Rui Barbosa no livro *Oração aos Moços* proferiu a tão difundida frase: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desigualdade com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁸⁵ SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 219.

⁸⁶ Súmula Vinculante 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2035%20consolidou,n%C3%A3o%20produz%20coisa%20julgada%20material>. Acesso: 18 maio 2024.

período de dois até quatro anos, desde que o acusado cumpra os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95⁸⁷ combinado com o art. 77 do Código Penal⁸⁸, devendo ser aceito pelo réu, que deverá manifestar sua vontade em atenção e prestígio à voluntariedade do mecanismo. O *sursis* processual pode ser proposto e aplicado a qualquer processo criminal, bastando seu requerimento após frustrada a transação penal

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Aceitar a proposta não implica a admissão de culpa ou condenação, pois ausentes as consequências da mesma, quais sejam: perda da primariedade e a aplicação da reincidência em caso de eventual condenação em outro processo. Contudo, o efeito benéfico ocasionado pelo fiel cumprimento é a declaração de extinção de punibilidade. No momento da homologação do *sursis*, o magistrado deve alertar o acusado sobre as consequências em caso de inadimplemento das condições impostas.

Cumprido ressaltar que verificar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo pelo titular da ação penal é requisito de prosseguibilidade, tendo em vista que o magistrado só poderá dar prosseguimento ao feito sob rito sumaríssimo, inaugurado pela Lei do JECRIM, ou remeter para o rito ordinário após a análise do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 05 nov. 2023.

⁸⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2023.

Segundo o atual entendimento do STJ no AgRg no RHC 74.464/PR, proferido em 09 de dezembro de 2017, a suspensão condicional do processo seria uma espécie de poder-dever do Ministério Público, não se tratando de um direito subjetivo do acusado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. [...] 2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995. 3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016). [...] ⁸⁹

Porém tal entendimento tem levantado o forte questionamento acadêmico, jurisprudencial e nas instituições democráticas de promoção judicial, quais sejam promotoria e defensoria pública, sobre qual seria o efetivo papel do *parquet* nos mecanismos consensuais: uma faculdade ou direito subjetivo do acusado? Tal tema será enfrentado nas páginas posteriores deste trabalho.

Por fim, importante ressaltar que, assim como na situação da transação penal, o instituto da suspensão condicional do processo não pode ser aplicado aos casos nos quais se aplique a Lei Maria da Pena.

2.2.4. Delação Premiada Lei nº 12.850/2013

A delação premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, arts. 3º-A ao 7º⁹⁰, é entendida como um negócio jurídico processual consistente em um acordo mútuo entre o investigado e o

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 74.464/PR**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016). 4. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901044281>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-

Ministério Público ou a autoridade policial (Civil ou Federal), no qual o primeiro transfere ao segundo de forma voluntária informações que podem ser úteis ao resultado das investigações. Assim, o réu testemunha em seu próprio julgamento, imputando crimes praticados por terceira pessoa com o objetivo de receber benefícios em caso de condenação, concretizando-se como uma verdadeira barganha da sentença criminal.

Em troca, caso sejam preenchidos alguns requisitos, o acordo será homologado perante o juiz, que analisará o grau de colaboração e então poderá conceder o perdão judicial, extinguir a pena, reduzir a pena de um a dois terços ou substituí-la por pena restritiva de direitos. Ainda que de forma embrionária, relembra muito os mecanismos de celeridade utilizados na época inquisitorial. É o primeiro após a retomada da negociação criminal a exigir, no Brasil, a confissão para sua celebração.

Surgem questionamentos sobre o instituto, que acabou atraindo as atenções de toda a comunidade jurídica, recebendo críticas de parte dela que a consideram um mecanismo imoral, além de uma forma de reconhecimento da ineficácia investigativa estatal.

Segundo Marllon Souza, a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, se distancia do *plea bargaining* por ser parte endoprocessual e ter natureza jurídica de meio de obtenção de provas.⁹¹ Já Vinicius Gomes Vasconcellos afirma que em muito se parecem, pois em ambos é necessária a confissão com expectativa de redução da pena, tornando a persecução penal mais célere e menos onerosa. Se distinguem, pois o principal objetivo é incriminar terceiros, e não sua autoincriminação.⁹²

Diferentemente dos demais, o acordo apenas produzirá seus efeitos após verificação do testemunho do réu que consistirá em parte da instrução probatória. No momento da sentença, o magistrado se atentará aos benefícios acordados. Para tanto, leva-se em conta a personalidade do colaborador, circunstâncias, gravidade e repercussão social, bem como seu testemunho deve atender pelo menos um dos resultados esperados pelo art. 4º do mesmo diploma legal.⁹³

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁹¹ SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 229.

⁹² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 116-117.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 02 nov. 2023.

direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O momento homologatório tem fundamental importância procedimental, devendo não se esquecer da necessidade de fundamentação, que é exigência constitucional, vide art. 93, I, da CRFB⁹⁴. Salienta-se que não pode ser emitido nenhum juízo de valor a respeito das declarações prestadas pelo colaborador.

Nessa atividade de delibação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores. [...] ⁹⁵

Ademais, é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, HC 582.678/RJ, que o mero inconformismo contra as cláusulas e termos do acordo de colaboração premiada não é passível de controle judicial pela via de *habeas corpus*, devendo apenas impugnar sobre elementos de autoria e materialidade decorrente do que fora celebrado⁹⁶.

O *habeas corpus* é o meio recursal cabível somente quando o direito de ir e vir está ameaçado ou foi afetado, sendo unânime nas Cortes Superiores que o HC não terá seguimento quando não afetar diretamente a liberdade de locomoção. Conforme nos ensina Gilmar Mendes em seu voto no HC 192.063/RJ⁹⁷: “o *habeas corpus* configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro”.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 nov. 2023.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483/PR**. Ementa: Habeas Corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. [...] Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em: 13 dez. 2023.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 582.678/RJ**. Ementa: Habeas Corpus. Crimes de Lavagem de Capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) e Corrupção passiva e ativa [...] Possibilidade de celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em coautoria. [...] Disponível em: https://processo.stf.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2186528&num_registro=202001170263&data=20220621&formato=PDF Acesso em: 13 dez. 2023.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **HC 192.063/RJ**, Ementa: Processo Penal. Habeas Corpus. Acordo de colaboração premiada. Homologação parcial. Não conhecido. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517097> Acesso em: 13 dez. 2023.

Contudo, no julgamento do HC 192.063/RJ, o relator Ministro Gilmar Mendes asseverou que a ação de HC deve ser admitida para combater todos os atos de direitos imputados criminalmente, inclusive quando da não homologação ou parcial de um acordo de colaboração premiada, posto que resulta em grande impacto na esfera de liberdade.⁹⁸

A partir desse entendimento, o STF admitiu e concedeu a ordem de *habeas corpus* preventivo – HC 192.063/RJ – a um paciente que teve seu acordo de colaboração premiada homologado parcialmente por terem os objetos sido sentenciados. O juiz de primeiro grau nesse caso concreto entendeu que já havia sido esgotado seu poder decisório, e a impossibilidade de homologação de acordo caberia ao Tribunal ou ao Juízo da Execução. No entanto, o ministro relator observou dois fatores importantes: primeiro, o acordo havia sido realizado antes da prolação da sentença, porém, por alguma circunstância adversa, não havia sido encaminhado à homologação para surtir seus efeitos, e o fato de o colaborador não ter sido denunciado nos processos que delatou.⁹⁹

Mediante suas características, o referido instituto ganhou alta aplicabilidade, principalmente em processos de organização criminosa e lavagem de capitais, a exemplo do denominado Mensalão e da Operação Lava Jato, que investigam graves crimes de corrupção em diversas searas do país. Segundo a 6ª Turma do STJ, “em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada”.¹⁰⁰ Aplicável também na seara empresarial, cível e administrativa por meio do acordo de leniência, conforme explicitado no capítulo 4. No Brasil houve um intervalo temporal até que surgisse o mais recente mecanismo consensual, denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **HC 192.063/RJ**, Ementa: Processo Penal. Habeas Corpus. Acordo de colaboração premiada. Homologação parcial. Não conhecido. [...] Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517097>> Acesso em: 13 dez. 2023.

⁹⁹ Contudo, há uma particularidade neste caso concreto que será analisada detalhadamente a seguir, qual seja, o fato de o imputado (colaborador) não ter sido denunciado e não ser parte nos processos que atualmente já foram sentenciados e estão em fase recursal. Ou seja, em relação ao paciente deste habeas corpus, a persecução penal ainda está em fase investigativa. *Ibid.*

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RHC nº 154.979/SP**, Ementa: Recurso em *Habeas Corpus*. Pleito de trancamento da ação penal. Tese de falta de justa causa. Ilegitimidade de pessoa jurídica celebrar acordo de colaboração premiada (lei 12850/2013). Possibilidade de impugnação do acordo por delatado. [...] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148153312®istro_numero=202103204076&peticao_numero=&publicacao_data=20220815&formato=PDF Acesso em: 01 set. 24.

2.2.5. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Como é de conhecimento geral, já a longo prazo, os altos índices de violência no Brasil têm se mantido em níveis alarmantes, sem nenhuma perspectiva de melhora aparente, o que acabou gerando na população um anseio por justiça, muitas vezes confundido com o recrudescimento das medidas punitivas. Foi diante de tal cenário que nasceu a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trazendo algumas novidades ao sistema penal, como o aumento do período máximo de reclusão (40 anos) e ampliação do rol de crimes hediondos.

Entre as novidades surgidas com a lei supra, se encontra o acordo de não persecução penal, que pode ser definido como um acordo pré processual entre o *parquet* e o acusado, assistido por seu defensor, no qual as partes firmam cláusulas que o acusado deverá cumprir para que tenha direito à extinção da punibilidade, inserindo-se, segundo Marco Couto, um contexto mais amplo da justiça penal consensual.¹⁰¹

Cumprido ressaltar que é o único instituto pré-processual de barganha que prevê a exigência de declaração de culpa ou confissão como requisito, devendo esta ser pessoal, formal, circunstanciada, minuciosa, sob pena de desconstituição do acordo.¹⁰² Dessa forma, até a entrada em vigor do art. 28-A do CPP, editado pela Lei nº 13.964/19, não era exigido na justiça consensual brasileira se autoincriminar, antes do curso processual, como traço essencial na barganha, segundo ensina Marllon Souza¹⁰³.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Apesar de recente, o instrumento vem sendo fortemente debatido e corriqueiramente citado pela doutrina e jurisprudência. O ministro Rogério Schietti Cruz¹⁰⁴, no julgamento do HC 657.165/RJ, definiu o instituto como: "uma maneira consensual de alcançar resposta penal

¹⁰¹ COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e plea bargaining norte-americana**: comparar para compreender. Curitiba: Juruá, 2022. p.82.

¹⁰² CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 78, out-dez. 2020 p. 247-261. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf Acesso em: 21 jul. 2024. p.251.

¹⁰³ SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 218.

¹⁰⁴ CRUZ, Rogério Schietti. **Acordo de Não Persecução Penal**: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx> Acesso em: 02 nov. 2023.

mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais".

No mesmo julgado¹⁰⁵, a Suprema Corte assevera que o ANPP beneficia a Justiça Criminal como um todo, pois ambas as partes processuais renunciam direitos ou pretensões em troca de vantagens:

[...] Na verdade, o novel instituto traz benefícios tanto ao investigado quanto ao Estado, visto que ambos renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem: o Estado renuncia a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o réu renúncia a provar sua inocência, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade. [...]

Feitas tais considerações importantes sobre os institutos de consenso, faz-se necessário enfrentar alguns temas divergentes na doutrina e de discussão jurisprudencial que possibilitará auferir a compatibilidade de tais mecanismos com a Magna Carta.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657.165/RJ**. Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. [...] Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2023.

3. COMPATIBILIZAÇÃO DOS MECANISMOS NEGOCIAIS COM A MAGNA CARTA

Os mecanismos de consenso criminais adotados no Brasil tiveram por justificativa a busca para agilizar a investigação criminal e a persecução penal¹⁰⁶, bem como a redução do grande número de demandas judiciais para que a persecução criminal passasse a se preocupar somente com delitos mais graves. Tais objetivos podem ser observados nas justificativas desde o Projeto de Lei nº 1.480/89¹⁰⁷, o Projeto de Lei nº 6578/09¹⁰⁸, a Resolução nº 1781/2017 do CNMP¹⁰⁹, o Projeto de Lei nº 10.372/2018¹¹⁰ e o Projeto de Lei nº 882/2019¹¹¹, que deram origem à adoção das tendências contemporâneas, respectivamente, Composição Civil dos Danos, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, delação premiada e o acordo de não persecução penal no Brasil.

Algumas críticas doutrinárias têm sido feitas em relação à compatibilidade dos mecanismos consensuais e o sistema judiciário brasileiro, como a obrigatoriedade da ação penal, violações de direitos do acusado, em especial, a violação da presunção de inocência,

¹⁰⁶ COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e *plea bargaining* norte-americana: comparar para compreender**. Curitiba: Juruá, 2022. p.85.

¹⁰⁷ “[...] A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, como as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. [...] Ademais, o instituto insere-se perfeitamente na filosofia que informa o projeto, consistente na desburocratização e aceleração da justiça penal, e no filão da discricionariedade regulada, no mesmo consagra, tudo em decorrência do texto constitucional.”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.480 de 23 de fevereiro de 1989**. Regulamenta o artigo 98, inciso I da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25233> Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.578 de 09 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723727&filename=PL%206578/2009 Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁰⁹ “[...] Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados; [...]”. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> Acesso em: 15 abr. 2024.

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372 de 06 de junho de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, [...], bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018 Acesso em: 15 abr. 2024.

¹¹¹ *Ibid.*

ampla defesa. A expansão demasiada do processo criminal acarretaria a violação do devido processo penal e o controle judicial.

Vinicius Gomes de Vasconcellos aponta cerca de seis principais problemas quanto à compatibilização do modelo negocial: expansão do direito penal; distorção das funções processuais; confissão de inocentes por medo de punições mais severas; retrocesso ao obrigar a confissão; usurpação do papel decisório; e desaparecimento do direito de defesa.¹¹²

Nicolas Garcia aponta ainda a ausência de responsabilização do promotor de justiça, a autoincriminação sem conhecer das provas, punição mais severa para aqueles que não aceitam o acordo e a condenação de inocentes como desvantagens dos mecanismos de barganha.¹¹³

Já Aury Lopes Jr entende que o sistema negocial fulmina seis pilares do garantismo penal: jurisdicionalidade, inderrogabilidade do juízo, separação das atividades de julgar e acusar, presunção de inocência, contradição e a fundamentação das decisões. Para o autor, o pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, uma vez que pode gerar acusações falsas, desigualdade de tratamento e uma troca do devido processo legal para o “espírito aventureiro do acusado e de seu poder de barganha”.¹¹⁴

Neste trabalho serão analisadas apenas cinco das críticas principais que poderiam gerar realmente incompatibilidade com a Carta Republicana Brasileira: obrigatoriedade da ação penal, violação à presunção de inocência, expansionismo do direito penal e fusão de funções acusatória e julgadora e especialmente em relação ao ANPP, trata-se de um poder-dever ou direito subjetivo e qual é o momento adequado de aplicação, nos casos onde há retroatividade da lei penal benéfica.

3.1 A OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

O art. 24 do CPP impõe como obrigatório que o membro do Ministério Público, ao ter elementos suficientes para formar a justa causa, não sendo caso de arquivamento, deve oferecer

¹¹² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 143-144.

¹¹³ GARCIA, Nicolás Rodrigues Garcia. A justiça penal e formas de transação no direito norte-americano: repercussões, 4 Rev. Bras. C. Crim. 79, 90-92. 1996 *apud* SOUZA, Marllon. **Plea bargaining no Brasil**. 3 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 203.

¹¹⁴ LOPES JR, Aury. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antiguarantista. **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. p. 99-128. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334896737_Dialogos_sobre_a_Justica_Dialogal_teses_e_antiteses_sob_re_os_processos_de_informalizacao_e_privatizacao_da_Justica_Penal Acesso em: 19 maio 2024.

a denúncia. A mesma não pode ser objeto de desistência por parte do titular da ação penal pública. Tal preceito institui, de acordo com a doutrina, o princípio da obrigatoriedade.

Contudo, a entrada em vigor dos mecanismos de consenso, sendo parte deles expresso na Constituição Federal, art. 98, quando prevê a criação dos Juizados Especiais, impõe um novo caminho no curso processual. Tanto é assim que antes do oferecimento da denúncia o *parquet* deve analisar se é caso da Composição Civil dos Danos ou da Transação Penal, ainda que se tenha apenas uma perspectiva rasa dos fatos delituosos. O segundo passo ocorre após a verificação das hipóteses de arquivamento, em que poderá ser oferecido ao acusado o ANPP ou no oferecimento da denúncia a Suspensão Condicional do processo. No curso do processo, caso este seja formado, ante a negativa do suspeito ou não atendimento aos requisitos vistos no capítulo anterior, observando que o acusado tem informações suficientes sobre os demais denunciados, pode ser oferecida a delação premiada. Tais inovações geraram “atalhos” até a aplicação da pena, pois de forma mais célere tem-se a punição estatal.

Com tais atualizações legislativas, a doutrina passou a questionar se ainda vigora no ordenamento a obrigatoriedade da ação penal.¹¹⁵ Pela interpretação literal do texto, entende-se que seria uma discricionariedade do acusador público no oferecimento do mecanismo negocial, uma vez que o legislador buscou utilizar-se do verbo poderá.

Noutro plano, tal discussão também permeia se seria um poder-dever do Ministério Público ou um direito subjetivo do acusado, podendo a defesa requerer a aplicação da negociação criminal quando não for oferecida pelo órgão acusador. Há quem defenda ainda a possibilidade de ser aplicada de ofício.

Ainda há o entendimento de que seria uma discricionariedade controlada. Segundo Mirabete, a atuação do Ministério Público nesse caso é uma atuação discricionária entre analisar o melhor caminho para a persecução criminal. Contudo, também seria regulada ante a limitação legal das possíveis medidas a serem tomadas, em atenção ao princípio da legalidade.

É hipótese, de discricionariedade limitada ou regrada, ou regulada, cabendo ao Ministério Público a atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei permite, de exercitar o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade nas infrações de menor potencial ofensivo sem denúncia e instauração de processo.¹¹⁶

¹¹⁵ GAZOTO, Luís Wanderley. O princípio da não obrigatoriedade da ação penal pública. Uma crítica ao formalismo no Ministério Público. Barueri: Manole, 2003. p.93-112 *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

¹¹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 4 ed. 2000.

Antônio Fernandes¹¹⁷, nesse mesmo sentido, aduz que em que pese existir a obrigatoriedade da ação penal, esta se aplicaria aos processos que não sejam de infrações de menor potencial ofensivo, uma vez que o promotor teria uma “nova alternativa” que seria a propositura da transação penal, adotando-se o princípio da discricionariedade regrada. Nesse sentido, entendeu o Min. Sepúlveda no julgamento do RE 468.161/GO¹¹⁸:

Assim, ao contrário do que manifestado na decisão recorrida, o art. 76 (como também o art. 89) da nova lei não se constitui um direito público subjetivo do réu, porém apenas mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ao adotar o princípio da conveniência ou segundo alguns o princípio da discricionariedade controlada. A proposta prevista na lei é de exclusivo inteiro arbítrio do Ministério público, que continua sendo, por força de norma constitucional, o dominus litis da ação penal pública, não podendo ser substituído pelo magistrado [...]

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça¹¹⁹ de que não se trata de uma mera faculdade do Ministério Público, mas sim de um dever-poder¹²⁰, revestindo, conforme denominou o Min. Rogério Schietti, “de uma competência atribuída”, com o fim de evitar a judicialização criminal.

Contudo, para Afrânio Silva Jardim¹²¹, continua prevalecendo a obrigatoriedade no exercício da ação penal. Para o autor, ainda que com o oferecimento de um acordo ou transação penal, há o exercício da ação penal, pois deverá, ainda que de forma informal e oral, imputar ao autor do fato um fato típico, ilícito e culpável, seguindo o conceito tripartido de crime¹²², e pedir a aplicação de uma pena. Assim, as propostas negociais encontram-se revestidas de uma acusação penal, ainda que superficialmente. Assevera ainda que a lei apenas outorga o tipo de ação que será tramitado, não havendo que se falar em mitigação ao princípio da obrigatoriedade ou discricionariedade controlada.

¹¹⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 216.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 468.161/GO**. Ementa: transação penal homologada em audiência sem presença do Ministério público: nulidade: violação do art. 129,I, da Constituição Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur8874/false> Acesso em: 19 maio 2024.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 657.165/RJ**. Ementa: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Poder-dever do Ministério Público. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF Acesso em: 19 maio 2024.

¹²⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21. ed, São Paulo: Malheiros, 2009 *apud* CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**, 11. ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p.131.

¹²¹ JARDIM, Afrânio Silva. Os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da Ação Penal Pública dos Juizados Especiais Criminais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, nº4, p. 33-35, jul – dez, 1996. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-04/artigo-das-pags-33-35>. Acesso em: 19 maio 2024.

¹²² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p.95

3.2 EXPANSIONISMO PENAL

A expansão punitivista se relaciona à crescente sensação de medo e impunidade, aliada, como salienta Elisa Pittaro¹²³, às disseminações e provocações do terror social causado pela comunicação de massa. Atualmente é comum observar nas programações televisivas e jornais impressos o uso do crime como mercadoria. Independentemente da veracidade das informações ali contidas, criou-se um verdadeiro espetáculo em torno do crime¹²⁴. Tal fato gera nas pessoas a ideia de que com mais tipos penais haverá uma “erradicação” da criminalidade, gerando o denominado “direito penal da emergência”¹²⁵, que advém da influência externa do campo social retroalimentada pela cultura do medo¹²⁶.

Como decorrência, essa tendência social acarreta três efeitos na sociedade, conforme aponta Beck: o chamado direito penal do inimigo, a generalização da legitimação dos processos oriundos da sociedade de riscos e a amplificação de direitos fundamentais¹²⁷. Na seara penal, gera uma desenfreada produção de novos tipos penais. O perigo desse viés é que o direito penal abandona seu caráter fragmentário, deixando a condição de *ultima ratio*, e se torna protagonista do sistema jurídico, segundo Ricardo Augusto¹²⁸, e portanto, um verdadeiro espetáculo criminal.

Ao se deparar com as alterações sociais que influenciam o sistema criminal, Jesus Maria Silva Sanches propôs a divisão do direito penal em velocidades¹²⁹. A primeira velocidade é marcada por taxatividade, legalidade estrita e devido processo legal. Portocarrero o denomina de “direito penal da prisão”¹³⁰. A segunda velocidade decorre da flexibilização de algumas garantias penais e processuais, pois visa à celeridade processual. Por fim, na terceira, encontra-

¹²³ NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2017. p.37.

¹²⁴ RAMOS, Samuel Ebel Braga. **O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a agenda-setting como introdutora da punição na contemporaneidade**. Simpósio de pesquisa da FAE, 5, 2017, Curitiba:FAE. p. 276-288. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/30/31>. Acesso: 05 jul. 2024.

¹²⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal de emergência. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2002. p.1-9 *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p.153.

¹²⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p.152.

¹²⁷ BECK, Ulrich, **Sociedade de riscos: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. p.283-290.

¹²⁸ TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araujo. **Direito Penal de emergência**. Belo Horizonte:D’Plácido, 2017. p.26

¹²⁹ NEVES, *op. cit.*, p.42.

¹³⁰ PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado: Parte Geral**. (Coleção Decifrado). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646364/>. Acesso em: 20 maio 2024. p. 77-82.

se a teoria de Jakobs do Direito Penal do Inimigo, em que a punição recai sobre a periculosidade, e não na medida da culpabilidade.

A justiça negocial se traduz na visão de Portocarrero na segunda onda de velocidade, havendo ainda a flexibilização de garantias penais e processuais em prol de um modelo processual mais célere.

Nesta segunda velocidade, tem-se a flexibilização de garantias penais e processuais, marcada por um modelo processual célere, porém, eficiente, em que a prisão é substituída por penas alternativas, restritivas de direitos. Nela, consagram-se, ainda, institutos de justiça negocial.¹³¹

Para Sanches, a expansão do direito penal advém da constatação que assume a resolução de conflitos que antes eram solucionados por outros ramos jurídicos.¹³² Esse fenômeno, segundo o autor, permite uma das garantias individuais na esfera penal, dividindo o direito penal em velocidades.

Para Nilo Batista, “a imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio da presunção de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo”.¹³³ O processo penal do espetáculo tem em si um terrível risco de violar de direitos e garantias fundamentais¹³⁴, inflar o clamor social por novas instituições de crimes, fragilizando o sistema criminal e sua essência. Sem contar a formação de equivocado senso crítico ao apresentar seres humanos, que são iguais perante a Lei, como “inimigos a serem combatidos”¹³⁵.

Não se pode entrar no ciclo vicioso da ineficácia e criminalização em massa, pois acarretaria um verdadeiro retrocesso social, enquadrando-se à política criminal da lei e ordem, em que se verifica o aumento da punibilidade e crescimento da população penitenciária¹³⁶. Convém ressaltar ainda o caráter fragmentário do direito penal e o princípio da intervenção

¹³¹ *Ibid.*

¹³² SANCHES, Jesus-Maria Silva. *Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais* São Paulo: RT, 2011. *apud* NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2017. p.33.

¹³³ BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p.138 .

¹³⁴ SILVA, Camila Fernanda Oliveira da; MADRID, Fernanda de Matos Lima. *Expansão punitivistas e métodos consensuais de conflitos de solução de conflitos no Direito Processual Penal*. **Revista Científica do UniRios** 2020.2. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/28/expansao_punitivista_e_metodos_consensuais_de_soluciao_de_conflitos_no_direito_processual_penal.pdf Acesso:01 jul.2024. p. 102.

¹³⁵ RAMOS, Samuel Ebel Braga. **O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a agenda-setting como introdutora da punição na contemporaneidade**. Simpósio de pesquisa da FAE, 5, 2017, Curitiba: FAE. p. 276-288. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/30/31>. Acesso: 05 jul. 2024.

¹³⁶ PRADO, Luiz R. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 11 jul. 2024.p.385

mínima norteadores do ordenamento pátrio, os quais ressaltam que somente as condutas mais relevantes e que não possam ser saneadas por outros ramos do direito devem ser transformadas em infrações.

O direito criminal é muito mais que mera punição ou, conforme aponta Elisa Pittaro¹³⁷, um complexo de bens a serem protegidos, mas pode ser visto como um mundo de titulares de direito que, de forma recíproca, deve respeitar os direitos alheios. A barganha no processo penal tem por natureza e característica ser uma alternativa de simplificação de julgamentos, não significando, portanto, a criação de novos delitos ou a expansão do direito penal, posicionamento este compatibilizado com o entendimento de Marlon Sousa¹³⁸.

3.3 OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO: MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A dignidade da pessoa humana que é pilar do ordenamento jurídico é atributo inerente à condição humana¹³⁹. O Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal de 88¹⁴⁰, art. 5º, LVII, previram que toda pessoa é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, traduzindo-se, portanto, na presunção de inocência. Tal direito é fundamental, contudo, como grande parte dos direitos previstos no rol das garantias fundamentais, não é absoluto ou irrenunciável.

O acordo de não persecução penal e a delação premiada são os únicos mecanismos que exigem a confissão prévia para ser realizada a negociação premial. Para Vinicius de Vasconcellos¹⁴¹, a necessidade de confessar seria uma imposição à autoincriminação, um dever de renunciar ao direito ao silêncio. Na delação premiada, a lei aduz que o magistrado deve ponderar a confissão juntamente com as provas nos autos, sendo um verdadeiro retorno à rainha das provas.

¹³⁷ NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro 2017, p.42.

¹³⁸ SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining**. 3. ed. ver. atual e ampl. São Pulo: JusPodivm, 2021. p.205

¹³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 20 maio 2024. p. 320.

¹⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 maio 2024.

¹⁴¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 116-119

Nesse ínterim, o Min. Rogério Schietti entendeu, ao proferir seu voto no HC 657.165/RJ¹⁴², que a exigência de a confissão ser feita necessariamente no inquérito acarreta na autoincriminação antecipada, realizada na mera expectativa de o acusado ser agraciado com um acordo. Corroborando a esse sentido, o Enunciado nº 13 CJF/STJ: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.

Para Marllon Souza¹⁴³, em que pese o direito fundamental que garante ao acusado o silêncio e a presunção de inocência, nos mecanismos de barganha criminal se manifestam sob a égide da manifestação de vontade, que também é previsto como direito fundamental – art. 5º, IV. Dessa forma, os acordos de sentença criminal seriam a verdadeira tradução de voluntariedade do acusado em submeter-se à aplicação da pena antecipada em troca de não haver mácula na sua ficha criminal ou redução da pena no cárcere. Segundo o autor, de acordo com a solução de conflitos de direitos fundamentais, deve prevalecer a manifestação de vontade do indivíduo.

É importante esclarecer que a teoria da ponderação de direitos fundamentais, ou como foi denominada por Robert Alexy¹⁴⁴ “princípio da proporcionalidade”, consiste em uma ferramenta de aplicação em que dois direitos fundamentais se colidem, devendo haver limitação para proteção daquele que sobrepesado deve prevalecer de acordo com a interpretação do operador do direito¹⁴⁵, sendo, nas palavras de Gilmar Mendes¹⁴⁶, “um método geral para a solução de conflito”.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657.165/RJ**. Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet [...]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁴³ SOUZA, Marllon. ***Plea Bargaining no Brasil***. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p.211.

¹⁴⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 117-118. *apud* RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 20 mai. 2024. p.72

¹⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 20 maio 2024. p.72

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**. Min.: Moreira Alves. Ementa: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA [...] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/flleit> Acesso em: 20 maio 2024.

Portanto, não há que se falar em mitigação da presunção de inocência, pois o acusado não é tratado como condenado ou tem sobre si a estigmatização de uma pessoa que passou por uma unidade prisional, uma vez que os registros desses acordos somente são impeditivos para realização de outra negociação durante o lapso temporal de cinco anos. Logo, o acordo realizado na justiça consensual tem como pressuposto a voluntariedade que prevalece sobre o direito do acusado ao silêncio e ao *nemo tenetur se detegere*, direito à não autoincriminação, não ocorrendo em violações das garantias fundamentais conquistadas e adquiridas pelo povo brasileiro, mas sim sopesar direitos e manifestação da vontade.

3.4 PODER-DEVER OU DIREITO DO ACUSADO?

Com a inserção do ANPP no sistema jurídico brasileiro, tem-se debatido fortemente na doutrina e jurisprudência se configura um poder-dever do Ministério Público ou direito subjetivo do acusado.

Um dos maiores defensores do viés de ser um direito subjetivo do acusado é o promotor de justiça Augusto César Leite de Resende¹⁴⁷. Em sua visão, o direito ao ANPP está intimamente relacionado ao direito fundamental à liberdade de locomoção, pois, por ser uma fase pré-processual, impede a instauração do processo. O direito de ir e vir é protegido tanto na órbita constitucional como internacionalmente nos tratados sobre direitos humanos. Assim, o art. 5º, XV, da CRFB abrange o benefício do ANPP, por se tratar de um instituto despenalizador, não podendo ser uma mera discricionariedade do principal legitimado da ação penal nem ser recusado o seu oferecimento. Portanto, basta que o acusado preencha os requisitos legais do art. 28-A do CPP, tendo seu direito subjetivo ao oferecimento do mecanismo consensual, incumbindo, portanto, ao acusado a faculdade aceitar ou não o ônus de responder um processo criminal, e ter seu julgamento por um juiz togado ou aceitar as condições impostas. Tanto é assim que o § 14 do art. 28-A do CPP determina que, em caso de recusa, o acusado pode solicitar ao órgão superior do MP, como uma instância revisora, para que remeta o processo a outro promotor de justiça e formule a proposta do acordo. Conforme se lê:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor

¹⁴⁷ RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões À Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/347/280>> Acesso em: 14 dez. 2023.

acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Ademais, a decisão pelo não oferecimento por parte do órgão acusador, quando presentes os requisitos necessários, enseja ser impetrado *habeas corpus* ante a ameaça e, na visão de Resende¹⁴⁸, violação do direito de liberdade de locomoção.

Por outro lado, majoritariamente tem entendido o STF que o Ministério Público atua como patrono da persecução penal estatal, assim insere-se sobre esse órgão o poder-dever de punir aqueles que violam as leis impostas pelo ordenamento jurídico. A adoção do sistema acusatório mitigou a obrigatoriedade da ação penal, sendo substituído pela discricionariedade mitigada. O *parquet* passou a ter a discricionariedade de optar pela denúncia ou realização do ANPP, fundamentando a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.¹⁴⁹ Essa corrente se fundamenta no *caput* do art. 28-A do CPP, ao ser utilizado pelo legislador o verbo “poderá”, que insere ser uma faculdade, o que deixa claro não ser um direito subjetivo do acusado.

Ressalta-se que a atuação ministerial deve ser exercida sempre com base nos critérios objetivos do interesse público, a fim de evitar abusos e ilegalidades durante a persecução criminal, devendo, ante o atendimento dos requisitos legais impostos, ponderar discriminatoriamente sobre o oferecimento do acordo.

Nesse sentido, o STJ também tem se posicionado, conforme observa-se no julgamento do HC 161.251/PR¹⁵⁰, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS

¹⁴⁸ RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões À Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/347/280>> Acesso em: 14 dez. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática no HC 233147/SP.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Trecho da decisão Monocrática: A Constituição Federal de 1988. Em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. Durante essas mais de três décadas de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais forma se adaptando a essa nova realidade. [...] Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1454443/false>> Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 161251/PR.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. [...] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022>. Acesso em: 14. dez. 2023.

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido.

Nesse contexto, o benefício ao acordo de não persecução penal trata-se de uma discricionariedade do órgão acusador, pois essa foi a intenção do legislador ao inserir o art. 28-A do CPP. Porém deve sempre se ater aos quatro requisitos: não ter sido o delito praticado com violência ou grave ameaça, ser a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, ter confessado formalmente e não ser caso de arquivamento. Sendo o caso de preenchimento de todos esses requisitos, passa-se a uma segunda análise, que se insere na discricionariedade de atuação do membro ministerial, que é verificar se a celebração do acordo e suas imposições seriam suficientes para a reprovação e prevenção do crime, atentando-se sempre para a proporcionalidade e proteção jurídica conferida, compatibilizando com a infração imputada. Caso contrário, violaria o princípio da obrigatoriedade da ação penal e o princípio da legalidade, pois a Lei confere exclusivamente ao Ministério Público a faculdade de oferecer o ANPP, não sendo, portanto, por opção legislativa, um direito subjetivo do acusado.

Segundo ensina Afrânio Silva Jardim, não pode ser direito subjetivo do acusado pois se não ofenderia a separação das funções proposta pelo sistema acusatório.¹⁵¹

3.5. MOMENTO DE PROPOSITURA

Ultrapassado esse questionamento, outro ponto de grande debate na doutrina e jurisprudência é sobre até qual momento é possível o oferecimento do acordo.

¹⁵¹ JARDIM, Afrânio Silva. Os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da Ação Penal Pública dos Juizados Especiais Criminais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, nº4, p. 33-35, jul – dez, 1996. p.34.

Antes de enfrentar esse ponto polêmico e de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, cumpre ressaltar que esse tema está sob julgamento de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1098, para delimitação da controvérsia que se encontra na fase de adiamento de proclamação parcial de julgamento, tanto no REsp 1.890.343/SC¹⁵² como no REsp 1.890.344/RS.¹⁵³ Enquanto a questão não encontra a pacificação, existem atualmente três entendimentos diversos na jurisprudência e por decorrência na Corte Superior.

O ANPP entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 23 de janeiro de 2020. Não há dúvidas de que essa norma é de cunho processual com conteúdo material atrelado ao direito penal, devendo ser aplicada para casos em andamento, ante o efeito da retroatividade penal benéfica, art. 5º, XL, da CRFB/88. Conforme afirmou o Min. Barroso: “[...] processual por estabelecer a possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal; e (ii) tem natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade. [...]”¹⁵⁴. Contudo, o marco temporal para sua aplicação tem sido alvo de muitas questões-problemas, tendo três principais divergências, as quais serão analisadas a seguir.

Para os juristas de viés mais garantista, o artigo 28-A do CPP possui natureza híbrida, pois apresenta tanto aspectos processuais quanto materiais, uma vez que impacta diretamente a pretensão punitiva. Isso ocorre porque o cumprimento integral do acordo resulta na extinção da punibilidade. Diante disso, faz-se necessária uma interpretação sistemática e ontológica, permitindo a aplicação retroativa da norma, por ser mais favorável ao réu. Assim, defende-se sua retroatividade inclusive em casos nos quais a denúncia já tenha sido recebida ou haja sentença condenatória com trânsito em julgado. Dessa forma, para o Min. André Mendonça, em

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AProAfR no RECURSO ESPECIAL 1.890.343 - SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002090470> Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no RECURSO ESPECIAL 1.890.344 - RS (2020/0209104-0)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2067825&num_registro=202002091040&data=20210615&peticao_numero=202000IJ1703&formato=PDF Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 191464 AgR/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP) RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857> Acesso em: 19 jul. 2024.

seu voto no julgamento do ARE 1.381.730¹⁵⁵: “o ANPP é negócio jurídico processual, que afeta diretamente o *ius puniendi* Estatal e, por conta de sua natureza híbrida, comporta moldação entre os princípios do *tempus regit actum* e da retroatividade benéfica.”.

A segunda vertente adotou um critério dúplice, conforme entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal¹⁵⁶, no HC 233147 AgR/SP. Desde que a defesa se manifeste na primeira oportunidade e que não exista sentença condenatória, é permitida análise da possibilidade do acordo pelo Ministério Público nas ações penais em curso no momento da publicação da Lei.

A tese acima foi gerada após ampla discussão entre os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. A permissão do oferecimento desse mecanismo em qualquer instância ou momento, conforme defende a primeira corrente, não só descaracterizaria o instituto como também ridicularizaria esse instrumento de política criminal tão importante. No mesmo julgamento, asseverou a Ministra Carmen Lúcia que o marco legal instituído pela nova lei é a denúncia, mesmo nos casos em que não houve oportunidade de manifestação, não havendo possibilidade, em seu entendimento, de haver benefício quando já houvesse nos autos todo lastro probatório necessário para emitir um decreto condenatório, pois a característica principal do acordo é a não persecução penal, e não ser um mecanismo substitutivo de pena, e não cumpriria, assim, sua finalidade.

A última corrente parte da literalidade e natureza do instituto, entende pela possibilidade de oferecimento do ANPP até o recebimento da denúncia, posto que trata-se de mecanismo pré-processual, cujo principal objetivo é evitar o dispêndio da máquina estatal com o início de um processo criminal¹⁵⁷, não sendo possível aplicar a retroatividade em grau

¹⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1381730 AgR/SC**. Relator: Ministro André Mendonça. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA DE NATUREZA MISTA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. O art. 28-A do CPP é norma de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercute na pretensão punitiva (de natureza material), devendo retroagir, considerado o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5o, inc. XL). [...] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur501661/false>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 233147 AgR/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774464842> Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Re. no HC 191.464**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2.O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência de sua recusa, sua não

máximo, pois o legislador, ao criar esse procedimento, determinou a fase específica, o recebimento da denúncia, para sua viabilidade. É incompatível, portanto, o acordo quando já instaurada a ação penal.

De igual forma, como se asseverou em relação à Suspensão Condicional do Processo no HC 74.305, a retroatividade penal benéfica deve se adequar às finalidades da Lei Penal. O Min. Moreira Alves afirmou que os institutos criados pela Lei nº 9.099/95 têm natureza predominantemente processual, ainda que possam acarretar consequências penais, como a extinção da punibilidade e a suspensão em processos com trânsito em julgado. É impossível, pois não há como suspender um processo que já terminou. Dessa forma, considerando que o ANPP suspende a prescrição processual durante o cumprimento do acordo, gerando com a integralidade de todas as disposições e obrigações avençadas o efeito de extinção da punibilidade, pode-se aplicar o entendimento do Min. Moreira Alves à questão analogicamente.¹⁵⁸ Deve, portanto, a aplicação retroativa do instituto negocial respeitar o marco temporal fixado pelo legislador: até o momento da denúncia, para os casos em curso.

homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. [...] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6006969>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 74.305**. Relator: Ministro Moreira Alves Ementa: Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). Lex mitior. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em: 20 jun. 2024.

4. MULTIPLICABILIDADE DOS MECANISMOS NEGOCIAIS

Os instrumentos negociais foram a princípio pensados e criados pelo legislador, visando ao direito penal, que, em regra, é aplicado às pessoas físicas, com o intuito de desafogar o grande volume de processos que tramitam e engessam o Judiciário brasileiro e crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, o direito passa por modificações cotidianas por dever se adequar às mudanças e demandas sociais. Dessa forma, há utilização desses mecanismos para a composição de demandas em que pessoas jurídicas são o polo passivo da ação. Tal possibilidade é permitida segundo aplicação da Teoria dos Órgãos, pois, segundo Amorim: “a pessoa jurídica tem capacidade de atuar, possuindo vontade própria, distinta da de seus membros. Não há óbices para que sinta os efeitos da condenação, pois há a aplicação de penas alternativas.”¹⁵⁹

Conforme salienta Elisa Pittaro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é de extrema relevância para o combate da criminalidade econômica e ambiental. Conforme destaca Elisa Pittaro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica desempenha um papel fundamental no combate à criminalidade econômica e ambiental. Isso porque as infrações decorrentes dessas atividades afetam bens jurídicos transindividuais, tornando essencial que a punição tenha um caráter punitivo-pedagógico, a fim de incentivar a implementação de programas de conduta e a prevenção de ilícitos.¹⁶⁰

A própria Magna Carta de 1988 reinseriu no ordenamento a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas – arts. 173, § 5º, e 225, § 3º – nos casos de atos contra a ordem econômica e financeira e economia popular, bem como em condutas lesivas ao meio ambiente.¹⁶¹

Dessa forma, considera-se que a justiça consensual, em especial o acordo de não persecução penal, gera reflexos e efeitos extrapenais. A exemplo: a obrigação de reparar o dano imposta pelo art. 28-A do CPP que gera uma revalorização da vítima, conforme afirma

¹⁵⁹ AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. V.3. n.10, 2000. p.23-37. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf Acesso em: 24 jul. 2024. p.27.

¹⁶⁰ NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2017.

¹⁶¹ *Ibid.*

Valente.¹⁶² Este capítulo se destina a analisar quatro campos de possibilidade de aplicação, fora da seara criminal, dos mecanismos consensuais, em especial o ANPP, ante os poucos anos de vigência no ordenamento jurídico pátrio.

4.1 NO DIREITO EMPRESARIAL: *COMPLIANCE*

O *compliance* tem por natureza ser um mecanismo que dita regras técnicas e procedimentais, como “instrumento de controle social”¹⁶³, e visa fomentar o cumprimento das leis e normas. Tem dois aspectos: material e formal. Enquanto o primeiro está atrelado à estrutura para cumprimento do programa, o outro está relacionado a avaliar a documentação e registro para conferir segurança jurídica, desde a alta direção até os empregados da sociedade empresarial.¹⁶⁴

Cumprir ressaltar ainda que o formato de cada *compliance* é único, pois tem como principal característica a “individualização do programa”¹⁶⁵. O ramo desse instrumento que cuida da prevenção de crimes denomina-se *criminal compliance*.

Na visão de Teilor Santana, em razão da abertura conferida pelo legislador no art. 28-A, V, do CPP: “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada” oportunizou a individualização do ANPP. Dispositivo semelhante é encontrado no art. 4º, III, da Lei nº 12.850/2013 ao indicar que um dos resultados da colaboração premiada é a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. Dessa forma, na visão do autor, não há nenhum impedimento de estipular o *compliance* como cláusula do acordo de não persecução penal e da delação premiada.

[...] É perfeitamente possível entabular a obrigação de implementar programa de *compliance* como cláusula do ANPP, malgrado a ausência de previsão legal específica, encontrando-se fundamento na cláusula aberta do art. 28-A, V, do CPP. [...] A mesma lógica de abordagem incide no caso do acordo de colaboração premiada. Isso porque a mesma técnica legislativa é estampada no art. 4º, III da Lei nº 12.850/2013, considerando que, entre os resultados da colaboração, [...] pode ser

¹⁶² VALENTE, Victor Augusto Estevam. Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Belo Horizonte:D’ Plácido, 2022. p.381-417.

¹⁶³ SILVA, Teilor Santana da. **Compliance como cláusula do acordo de não persecução penal**. Boa Esperança: Ed. Do Autor, 2023. p.16.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p.33-37.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p.25.

alcançado por meio de implementação efetiva de programas de *compliance*, que podem estar no espectro do objeto de negociação do acordo.¹⁶⁶

Ao inserir a implementação do programa de *compliance* nos acordos criminais, deve o Ministério Público se ater aos princípios norteadores do ordenamento pátrio: voluntariedade, oportunidade, temporalidade, ante a vedação às penas de caráter perpétuo, bem como a adequação do tipo penal às regras e requisitos cumulativos. Teilor Santana ressalta ainda que não incumbe ao *parquet* ou ao Judiciário realizar o controle de efetividade e cumprimento das diretrizes de conduta. Porém, restando demonstrado pelo órgão acusador da não integralização, como contraprova, não opera-se o efeito da extinção da punibilidade, podendo o Estado exercer seu *ius puniendi*.¹⁶⁷

É fundamental, em casos de ilícitos empresariais e até mesmo em crimes licitatórios, haver a responsabilização da pessoa jurídica e dos sócios e administradores. Assim, a cláusula de *compliance*, em que pese não ser obrigatória, afigura-se como primordial para reprimir a infração de bens jurídicos sensíveis e em especial da Administração Pública.

4.2 ACORDO DE LENIÊNCIA

No âmbito do direito cível e administrativo sancionador, um instituto similar ao acordo de colaboração premiada é o acordo de leniência. Foi instituído no Brasil pela Lei nº 10.149/2000, posteriormente previsto em outros diplomas, como a Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011), arts. 86 e 87, e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), art. 16.

Para Macedo e Sant'ana, é um conjunto normativo que prevê incentivos para que os agentes envolvidos nas práticas de ilícitos procurem as autoridades públicas para obterem benefícios em troca de haver colaboração e delação de condutas delitivas nas quais estejam envolvidos. Ou seja, nada mais é que um meio de prova.¹⁶⁸

Já segundo André Santa Cruz, consiste em um instrumento de defesa concorrencial por meio do qual agentes que praticaram infrações econômicas cooperam voluntariamente com as investigações em troca de redução de pena ou perdão. Segundo o autor, é equivalente à delação premiada.¹⁶⁹

¹⁶⁶ *Ibid.*, p.74.

¹⁶⁷ SILVA, Teilor Santana da. **Compliance como cláusula do acordo de não persecução penal**. Boa Esperança: Ed. Do Autor, 2023. p.93-100.

¹⁶⁸ MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. Balcão único para negociação de acordos de leniência no Brasil. In: CALLEGARI, Andre; TURBAY; AL. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 978655597257. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597257/>. Acesso em: 19 jul. 2024. p.9.

¹⁶⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz; GUTERRES, Thiago Martins. Lei Antitruste. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 163 *apud* CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar**

Segundo Domingues e Gaban, os acordos de leniência são instrumentos de defesa das empresas no campo do direito concorrencial que visam à aplicação de sanções mais brandas em decorrência de cooperação de forma voluntária com investigações.¹⁷⁰

A semelhança desse instituto jurídico com a delação premiada é tão significativa que ambos possuem a mesma natureza jurídica. Seu objetivo comum é incentivar a cooperação e a troca de informações fidedignas, garantindo benefícios ao colaborador sob o princípio da confidencialidade. A leniência pode gerar efeito em âmbito criminal, possibilitando a suspensão do prazo prescricional, até mesmo pode impedir o oferecimento da denúncia nos crimes diretamente relacionados à prática de cartel contra a ordem econômica, vide art. 4º da Lei nº 8.137/1990, crimes licitatórios e de associação criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e outros. Com o cumprimento do acordo, extingue-se automaticamente a punibilidade. Também há casos em que a doutrina denomina como “leniência *plus*”, que é a redução de um terço da penalidade quando oferecidas informações sobre outros esquemas de cartel de que o CADE não tenha conhecimento prévio.¹⁷¹

Ressalta-se ainda que na leniência o benefício é estendido apenas à sociedade empresarial, respondendo as pessoas físicas na medida de sua culpabilidade nas instâncias que forem competentes: civil, administrativa ou criminal. E, de forma excepcional, é realizado com pessoas físicas, garantindo a essas o benefício da não persecução criminal¹⁷² e por conseguinte imunidade penal¹⁷³.

acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013. Manaus: Buscador Dizer o Direito. Disponível em: <<https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac90e5f00f7542d99231f63fb0dfeecf>>. Acesso: 20 jul. 2024.

¹⁷⁰ DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito antitruste.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623006/>. Acesso em: 20 jul. 2024. p.137

¹⁷¹ MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT’ANA, Raquel Mazzuco. Balcão único para negociação de acordos de leniência no Brasil. In: CALLEGARI, Andre; TURBAY; AL. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786555597257. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597257/>. Acesso em: 19 jul. 2024. p.10.

¹⁷² *Ibid.*, p.12

¹⁷³ DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito antitruste.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623006/>. Acesso em: 20 jul. 2024. p.138.

Para celebração do acordo, deve-se atender os seguintes requisitos cumulativos, art. 86 da Lei nº 12.529/2011¹⁷⁴ e art. 16 da Lei nº 12.846/2013¹⁷⁵: ser a primeira a procurar as autoridades investigativas competentes, cessar completamente a atividade ilícita a partir da data de propositura do acordo, identificação dos demais envolvidos, bem como confissão de sua participação, fornecimento de informações e provas das condutas, e nos casos previstos na Lei Anticorrupção, o ressarcimento integral dos danos ocasionados em razão dos atos lesivos (art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013).

No procedimento para formalização do acordo de leniência, opera-se a manifestação de vontade, confiança, transparência e sigilosidade desde o início. Tem sete etapas: apresentação de propostas por iniciativa dos representantes da pessoa jurídica ao promotor com atribuição para propositura da ação civil pública ou de improbidade administrativa, negociações e tratativas, assinatura do termo de confidencialidade, encaminhamento à promotoria competente para homologar internamente acordo de leniência, remessa ao juízo criminal para controle de legalidade, homologação judicial e execução, e, por fim, aplicação dos benefícios concedidos.¹⁷⁶ Descumprindo os termos, o colaborador será impedido de celebrar por três anos novo acordo, nos termos do art. 86, § 12º, da Lei nº 12.529/2011. Segundo Macedo e Sant'ana, o pacto deve ter a presença de membros do *parquet* tanto da área cível como criminal.

Em que pese a similaridade acima descrita, há autores¹⁷⁷ e parte da jurisprudência que defendem que não se pode afirmar que são o mesmo instituto, pois, além de terem ambos campos de atuação no direito distintos – a leniência no direito civil e administrativo sancionador, e a colaboração premiada no direito penal –, os benefícios da delação premial são mais abrangentes, como: concessão do perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição desta por restritiva de direitos quando alcançados os

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 12.846, 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁷⁶ MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. Balcão único para negociação de acordos de leniência no Brasil. In: CALLEGARI, Andre; TURBAY; AL. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786555597257. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597257/>. Acesso em: 19 jul. 2024. p.12

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 1- 18.

resultados dos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013¹⁷⁸. E a principal diferença é que somente podem ser aplicados a pessoas físicas:

Segundo a Lei n. 12.850/2013, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa. Também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.¹⁷⁹

Em contrapartida, Santa Cruz, Domingues e Gaban¹⁸⁰ veem o acordo de leniência como uma das espécies de colaboração premiada, pois tem a mesma natureza jurídica e bases procedimentais, em que pese algumas distinções práticas, além da influência no ramo do direito criminal como um dos efeitos do mecanismo *antitruste*.

4.3 TAC – AMBIENTAL – Lei nº 7.347, de 1995

José Afonso da Silva aduz que a proteção conferida ao meio ambiente tomou grande relevância nas décadas de 70 e 80, despertando preocupação com o meio na qual a população está inserida.¹⁸¹ Em razão disso, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, prevê como direito fundamental de todos ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como estipulou a responsabilização para condutas e atividades lesivas. Visando à proteção e concretização do direito ambiental, necessitou da criação de tipificação de crimes pela Lei nº 9605/98, atribuindo tanto sanções penais como administrativas, tendo como sujeito passivo tanto as pessoas físicas como jurídicas e de responsabilidade civil objetiva, atribuindo o dever de reparar o dano causado, com aplicação da teoria do risco integral.¹⁸² Já na instância

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034 de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Informativo 747 - RCH 154.979/SP**. Destaque: Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013. Ementa: Acordo de colaboração premiada. Lei n. 12.850/2013. Celebração por pessoa jurídica. Incapacidade. Ausência de voluntariedade e possibilidade de responsabilização penal. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270747%27.cod.&l=10> Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁸⁰ DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito antitruste**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623006/>. Acesso em: 20 jul. 2024. p.137.

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: RT, 198, p. 436 *apud* CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental**: doutrina, casos práticos e jurisprudência. São Paulo:Alameda, 2011. p.15.

¹⁸² CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental**: doutrina, casos práticos e jurisprudência. São Paulo:Alameda, 2011. p.55.

administrativa e penal, a responsabilização é de caráter subjetivo, compatibilizando-se com os princípios e preceitos criminais.

Ingo Scarlat¹⁸³ e o ministro Humberto Martins¹⁸⁴ asseveram que o dano ambiental tem natureza multidimensional. Suas multifacetadas visam tutelar o bem jurídico ecológico, evitando danos geracionais que atingem não só o meio ambiente como também a saúde pública, e danos individuais homogêneos, como observado recentemente no caso de Brumadinho, com o rompimento das barragens da Vale do Rio Doce.

Na visão de Castro Meira: “independente de existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)”.¹⁸⁵ Assim, a responsabilidade por dano ambiental pode ocorrer em três esferas: civil, administrativa e criminal.

A Lei de Crimes Ambientais, art. 26 ao 28, prevê a possibilidade de aplicação dos institutos consensuais aos crimes de menor potencial ofensivo, com algumas modificações: deve haver a constatação de reparação do dano ambiental; não comprovando a reparação completa, prorroga-se a suspensão processual, até o prazo máximo. A extinção da punibilidade depende da tomada de providências necessárias para reparação integral do dano, salvo na impossibilidade de fazê-lo.¹⁸⁶

O direito ambiental traz um tratamento específico para a impossibilidade de restauração ou reparação daquele *habitat* lesionado, ordenando a fixação de compensação ambiental e em último caso a indenização monetária. Sempre buscando o cuidado de as medidas aproximarem ao máximo o ecossistema degradado ao *status quo ante* em vista do princípio orientador da reparação integral.¹⁸⁷

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.154.747/SP**. Min. Humberto Martins. Ementa: Administrativo. Ação civil pública. Interdependência casual. Possibilidade de violação simultânea a mais de uma espécie de interesse coletivo.[...]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271154747%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20Resp%27+adj+%271154747%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271154747%27)+ou+(%27AgRg%20no%20Resp%27+adj+%271154747%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jul. 2024.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 604.725**. Min. Castro Meira. Ementa: Ação Civil Pública. Dano causado ao meio ambiente. legitimidade passiva do Ente Estatal. Responsabilidade Objetiva. Responsável direto e indireto. Solidariedade. Litisconsórcio facultativo. [...] Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604725%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27604725%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604725%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27604725%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jul. 2024.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁸⁷ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. *E-book*.

Ao analisar o Programa Mais Ambiente Brasil, instituído pelo Decreto nº 8.235 de 2014¹⁸⁸, verifica-se a concessão de diversas vantagens quando assinado termo de compromisso com o IBAMA. O negócio jurídico firmado possui eficácia de título executivo extrajudicial, mediante localização das áreas de desmatamento, em outras palavras, confissão da irregularidade ambiental, e apresentação de proposta de recomposição, ficando suspensa a aplicação das sanções administrativas enquanto cumprir as condições acordadas. O art. 9º, § 1º do mesmo diploma legal, salienta que a suspensão não poderia ser aplicada em infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, porém nada impede a suspensão das condutas anteriores. O descumprimento das medidas convencionadas retoma o curso do processo administrativo e do processo criminal, art. 9º, §2º, II. O que em muito se assemelha com uma espécie de ANPP, aplicada na matéria ambiental, sendo forma de acordo de não persecução ambiental.

Carlos Eduardo e outros asseveram que a aplicação dos mecanismos consensuais, em especial o ANPP ante a não previsão expressa, é compatível com a proteção ao bem jurídico ambiental, pois poderá contribuir de forma eficiente, eficaz e ágil no combate às condutas criminosas e à reparação ao meio ambiente. Asseveram ainda que “pode desempenhar um papel fundamental na prevenção da degradação ambiental”, contribuindo para erradicar a impunidade.¹⁸⁹

Segundo a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 14, é prevista a possibilidade de o titular da ação penal firmar o compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses e direitos ambientais, visando à reparação do dano e ainda à compensação ou indenização por aqueles irrecuperáveis.¹⁹⁰ A

¹⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8235.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Sandes de; NEIVA, Gutierrez; CESARINO, Jessica Fagundes. A aplicação do acordo de não persecução penal em crimes ambientais como instrumento jurídico-ambiental para a efetivação da Agenda 2030 da ONU. cap. 14. In: ROCHA, Cláudio Iannotti da. *et al.* **Diálogos entre direito público e direito privado**: Agenda 2030 da ONU - vol. 2. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BJrtEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT259&dq=mecanismos+consensuais+penais+no+direito+ambiental&ots=mNnM7Ln8Qs&sig=D7UEJXHrXuRzFbPiY33PUabV2Nc#v=onepage&q=mecanismos%20consensuais%20penais%20no%20direito%20ambiental&f=false> Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, 17 de setembro de 2024**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf&ved=2ahUKEwjo_f_ImMKHaxUYGLkGHVO3IpUQFnoECCQQAQ&usq=AOvVaw1mlp-GEupRCWZfjpPd1b9c Acesso em: 25 jul. 2024.

compensação ecológica assim como a indenização atuam como formas subsidiárias e complementares, no último caso, das demais formas de reparação.¹⁹¹

Segundo Marcos Blum, quando não enquadrar nas possibilidades de composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, o membro do Ministério Público poderá, por meio do termo de ajustamento de conduta (TAC), celebrar acordo que tenha natureza de título executivo extrajudicial.¹⁹² O TAC ambiental se assemelha ao ANPP, ao impor medidas que devem ser cumpridas por um determinado tempo até a recuperação integral do meio ambiente. Discute-se a capacidade desse ajustamento em impedir a persecução penal.

Na visão do STJ, após ser celebrado o termo de ajustamento de conduta, ocorre uma solução administrativa da demanda. Contudo, em razão da teoria da independência das instâncias penal e administrativa, o TAC é incapaz de impedir a persecução penal, podendo repercutir apenas na dosimetria da pena.¹⁹³ No entanto, nada impede que como cláusula da justiça consensual criminal seja determinada a formalização de ajuste de conduta. Tal possibilidade tem sido aplicada pelos Ministérios Públicos, a exemplo do MP do Estado de Goiás, que celebrou o ANPP com cláusula de TAC para recuperação integral do dano ambiental em Urutaí¹⁹⁴ e, em outra oportunidade, no ano de 2022, aplicou o ANPP com TAC a um fazendeiro para recuperação da Mata Atlântica mediante reflorestamento e indenização como condições.¹⁹⁵

Assim como a desconsideração da personalidade jurídica, adotada a teoria menor, tem o fim de garantir a reparação dos danos ambientais, os instrumentos consensuais conferem celeridade, efetividade e agilizam a reparação do dano causado, primícias estas requeridas pelo direito ambiental, com o intuito de salvaguardar o meio ambiente para as futuras gerações.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

¹⁹² MORAES, Marcos Ramayana Blum de. A composição dos danos ambientais como requisito para a transação penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 17, 2003. p. 217-220. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2797548/Marcos_Ramayana_Blum_de_Moraes.pdf Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 625 - APn 888 DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Destaque: A assinatura do termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental não impede a instauração de ação penal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=TAC+JUSTA+CAUSA&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T> Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁹⁴ BRASIL. Ministério Público de Goiás. **Notícias Acordo de não persecução penal articulado pelo MP prevê recuperação de dano ambiental em Urutaí**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordo-de-nao-persecucao-penal-articulado-pelo-mp-preve-recuperacao-de-dano-ambiental-em-urutai> Acesso em: 26 jul. 2024.

¹⁹⁵ BRASIL. Ministério Público de Goiás. **Notícias: MPMGO firma acordo de não persecução penal após derrubada de vegetação de mata atlântica em fazenda em Goiatuba e RR 500 mil serão destinados a obras públicas**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-firma-acordo-de-nao-persecucao-penal-apos-derrubada-de-vegetacao-de-mata-atlantica-em-fazenda-em-goiatuba-e-r-500-mil-serao-destinados-a-obras-publicas> Acesso em: 26 jul. 2024.

Portanto, nada impede a aplicação do ANPP ou qualquer outro instituto negocial nos crimes ambientais. Contudo, é necessário fazer uma compatibilização com concepções ambientais, para que haja efetiva e eficaz aplicação do direito penal tanto material como processual, em razão de o bem jurídico assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, sejam esses brasileiros ou estrangeiros.¹⁹⁶ Além de ser imprescindível e emergencial permitir mecanismos de efetivação e proteção ambiental.

4.4 ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS/FISCAIS

Os crimes tributários devem ser necessariamente interpretados e aplicados com vistas à proteção da ordem tributária, cujo patrimônio pertence à Fazenda Pública e atinge diretamente o erário, assumindo, para Bitencourt, “caráter de bem jurídico supraindividual”¹⁹⁷. Segundo o autor, o direito penal tributário tem meios próprios para exercício da política criminal de despenalização: suspensão da pretensão punitiva com o parcelamento do débito e a extinção com o pagamento.

Quanto à modalidade de extinção pelo pagamento, é importante convencionar que este deve ser integral, anterior ao trânsito em julgado e capaz de extinguir a punibilidade em razão da política criminal brasileira. Esse entendimento foi firmado pelo STF, no HC 116.828/SP¹⁹⁸. Discute-se na doutrina se seria possível e compatível com o ordenamento que o pagamento ou parcelamento do tributo sonegado figurasse como condição de acordo dos mecanismos consensuais.

Como o pagamento do débito fiscal é causa de extinção da punibilidade, é impossível que se afigure como cláusula de consenso criminal, pois ambos têm o mesmo efeito. Segundo Décio David, para que seja ofertado o ANPP, é preciso que haja o atendimento dos requisitos da justa causa. Porém, nos casos em que o acusado não tiver condições de realizar o pagamento integral, pode-se ofertar o ANPP e demais mecanismos consensuais.¹⁹⁹

¹⁹⁶ FIORILLO, Celso Antônio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623495/>. Acesso em: 22 jul. 2024. p.295

¹⁹⁷ BITENCOURT, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana de O. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626980. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626980/>. Acesso em: 22 jul. 2024.p. 12-13.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 116.828/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Ementa: Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Aplicação do princípio da insignificância. Tese não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento pela Suprema Corte. [...]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur245280/false> Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁹⁹ DAVID, Décio Franco. A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo nos crimes tributários e seu reflexo sobre os acordos de não persecução penal. *IN*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido. 2022 p. 431-454.

Em contramão a esse entendimento, Amanda Scalisse entende que deve ser feita uma análise racional pelo membro do *parquet* do custo-benefício entre a viabilidade da instrução criminal, as pré-provas constituídas no bojo do inquérito policial e a solução abreviada dos mecanismos consensuais, verificando a estratégia político-criminal a ser seguida em cada caso.²⁰⁰ Ressalta a autora que o legislador, ao inserir o tipo do art. 28-A do CPP e os demais mecanismos, não realizou nenhuma ressalva quanto ao impedimento da celebração da avença em razão do pagamento.²⁰¹ De igual modo, convencionou o Ministério Público Federal a possibilidade do ANPP nos crimes fiscais ante a inexistência de óbice legal. Ressaltou o relator membro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na ata da 936ª Sessão, julgada em junho de 2024, que: “o simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP.”²⁰²

²⁰⁰ SILVA, Amanda Scalisse. **Os efeitos criminais do acordo de leniência anticorrupção: uma análise dos reflexos do concurso entre as instâncias de responsabilização nos direitos e garantias individuais**. 2020. 127 Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

²⁰¹ SILVA, Amanda Scalisse. A reparação do dano e a restituição da coisa como condição para celebração do acordo de não persecução penal para crimes de natureza patrimonial e tributária. *IN*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido. 2022 p.455-469

²⁰² BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de coordenação e Revisão Criminal **Ata da nonagésima trigésima sexta sessão ordinária de revisão de junho de 2024**. 018 Expediente JF-MBA-1002900-70.2021.4.01.3901 - VOTO 2171/2014. Relator: Dr. Carlos Frederico Santos. Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. [...] Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/pautas-e-atas-2024/ata-936-10-06-24-ordinaria.pdf/@@download/file/Ata%20936%20-%2010-06-24%20\(ordin%C3%A1ria\).pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/pautas-e-atas-2024/ata-936-10-06-24-ordinaria.pdf/@@download/file/Ata%20936%20-%2010-06-24%20(ordin%C3%A1ria).pdf) Acesso em: 22 jul. 2024.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado objetivou demonstrar que a sociedade, desde os primórdios da organização judiciária, tem por objetivo a busca por um sistema processual criminal célere e eficaz no combate de delitos e no exercício do *ius puniendi*. Não se olvide, porém, que grande parte da doutrina atribui a raiz da justiça negocial aos Estados Unidos, por outro lado, ao observar mais a fundo a história mundial, não há dúvidas acerca de sua origem no Direito Canônico.

Durante os árduos anos inquisitoriais, dedicavam-se períodos de graça, que eram destinados à confissão e revelação de delitos, em prol de perdão por práticas hereges, por meio de indulgências. Aqueles que não confessavam ou demoravam a fazê-lo eram torturados e até mesmo mortos. Restou demonstrado que os mecanismos consensuais de barganha, ainda que de forma rudimentar, tiveram origem durante o período inquisitorial com a troca de perdão por delação de crimes.

Tal prática foi disseminada por todo mundo, à época, chegando inclusive ao Brasil, enquanto estiveram em vigor as Ordenações Filipinas de 1603 a 1830 e, nos Estados Unidos, com a implementação das Leis e Liberdades de Massachusetts de 1647, cujos julgamentos símbolos utilizados foram a Inconfidência Mineira e o caso das Bruxas de Salem, desaparecendo das legislações até ressurgir no Estado norte-americano e ganhar força, aplicação e tendência mundial.

Da conjugação dos embasamentos teóricos utilizados, doutrinários e jurisprudenciais, observa-se que os mecanismos visam conferir celeridade na solução dos conflitos criminais. A pesquisa possibilitou o conhecimento de cada instituto de acordo com suas singularidades e características essenciais.

Enfrentou as principais discussões doutrinárias, nas quais se destacam as conclusões que afastam as críticas à inserção do consenso no ordenamento brasileiro: o princípio da obrigatoriedade da ação penal continua prevalecendo, pois deve ser verificada a presença do conceito analítico de crime, bem como os quesitos de cada instituto para o seu oferecimento, tratando-se assim de uma alternativa consensual criminal em que o promotor, utilizando-se da discricionariedade, deve analisar a melhor estratégia política-criminal em cada processo. Jamais destina-se à criação de tipos penais, mas sim visa simplificar os julgamentos, conferindo uma resposta estatal mais ágil, portanto não há expansão do direito penal. No campo dos direitos fundamentais a não ser considerado culpado até o trânsito em julgado, não há que prosperar, pois o registro do acordo somente gera efeitos impeditivos para novos acordos criminais, não

gerando uma mácula na ficha de antecedentes criminais nem retirando de si a presunção de inocência, e o ordenamento pátrio adotou mecanismos de solução para colisão de direitos, devendo fazer uma ponderação proporcional a qual, neste caso, prevalece a manifestação de vontade do indivíduo. A última conclusão permeia-se em torno do momento adequado para oferecimento do ANPP nos casos em que a ação penal já estava em curso quando da publicação da Lei. Aliando-se ao entendimento firmado na suspensão condicional do processo, tendo em vista terem a mesma natureza jurídica, deve respeitar o marco legal, até o momento da denúncia, pois assim foi a vontade do legislador.

Apontou-se ser indispensável que a justiça penal negociada seja compreendida e aplicada a partir de uma filtragem constitucional, a qual garante e respeita direitos fundamentais protegidos: devido processo legal, não culpabilidade e *ultima ratio legis*, a fim de reduzir e até mesmo erradicar qualquer risco às garantias individuais.

O emprego dos mecanismos de consenso tem influência e aplicabilidade em casos fora do direito criminal, pois não há qualquer óbice de formulação de termos de condutas e estipulação de pagamento e reparação integral do dano como suas cláusulas.

Conclui-se, assim, que a utilização dos mecanismos consensuais criminais não só confere maior celeridade como reforça a força do *ius puniendi* estatal, uma vez que se apresenta como uma alternativa formal para solução de crimes de menor potencial ofensivo e de menor afetação de bens jurídicos, se compatibiliza com a segunda onda de velocidade do direito penal e com o direito penal mínimo. E evita que os iguais constitucionalmente garantidos se tornem inimigos sociais, propiciando a intervenção punitiva do Estado com maior eficiência e celeridade, havendo, portanto, compatibilização com o Estado Democrático de Direito adotado no ordenamento pátrio.

Ressalta-se imperiosamente que o estudo do tema está em constante evolução, dada sua complexidade.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547208974/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml%5D!/4/2/4/3:67%5Biva%2C%20da%5D> Acesso em: 18 mar. 2024.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. *E-book*.

AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. V.3. n.10, 2000. p.23-37. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf Acesso em: 24 jul. 2024.

ANDRADA, Lafayette de (coord.). **Autos de Devassa da Inconfidência Mineira**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. 11v. (Coleção Minas de história e cultura; 2). Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/21494/1/Autos%20de%20Devassa%20VOLUME%201.pdf>. Acesso em: 20. fev. 24.

ARRUDA, José Acácio. Breve História do Júri Criminal Inglês. **Confraria do Júri**. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BAIGENT, Michael, LEIGH, Richard. **A inquisição**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://elivros.love/autor/Michael-Baigent>. Acesso em: 20. fev. 24.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECK, Ulrich, **Sociedade de riscos: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido. 2022.

BENEVIDES, Bárbara Alves. A Pena de morte e o livro V: Ações criminosas, formas de condenação, penas adicionais e distinção social nas Ordenações Filipinas. **R. IHGB**, Rio de Janeiro, a. 182 (487): 13-40, set/dez. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ckBdpSvxpiASWrTgRKVxVIcsBMj4wDIG/view?usp=sharing>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 3.ed. (NAA - Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018.

BITENCOURT, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana de O. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626980. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626980/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BOBBIO, Noberto. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C, Varriale et. Ai.; João Ferreira (coord.). João Ferreira e Luis Gueireiro Pinto Cacaís (rev. geral). Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.480, de 23 de fevereiro de 1989**. Regulamenta o artigo 98, inciso I da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25233> Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.578, de 09 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723727&filename=PL%206578/2009 Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372, de 06 de junho de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, [...], bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018 Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, 17 de setembro de 2024**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf&ved=2ahUKEwjo_f_ImMKHAXUYGLkGHVO3IpUQFnoECCQQAQ&usg=AOvVaw1m1p-GEupRCWZfjPpd1b9c Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica), Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8235.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Ementa: Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034 de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Ministério Público de Goiás. **Notícias:** Acordo de não persecução penal articulado pelo MP prevê recuperação de dano ambiental em Urutaí. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordo-de-nao-persecucao-penal-articulado-pelo-mp-preve-recuperacao-de-dano-ambiental-em-urutai> Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público de Goiás. **Notícias:** MPRO firma acordo de não persecução penal após derrubada de vegetação de mata atlântica em fazenda em Goiatuba e RR 500 mil serão destinados a obras públicas. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-firma-acordo-de-nao-persecucao-penal-apos-derrubada-de-vegetacao-de-mata-atlantica-em-fazenda-em-goiatuba-e-r-500-mil-serao-destinados-a-obras-publicas> Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal **Ata da nonagésima trigésima sexta sessão ordinária de revisão de junho de 2024.** 018 Expediente JF-MBA-1002900-70.2021.4.01.3901 - VOTO 2171/2014. Relator: Dr. Carlos Frederico Santos. Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. [...] Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/pautas-e-atas-2024/ata-936-10-06-24-ordinaria.pdf/@@download/file/Ata%20936%20-%2010-06-24%20\(ordin%C3%A1ria\).pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/pautas-e-atas-2024/ata-936-10-06-24-ordinaria.pdf/@@download/file/Ata%20936%20-%2010-06-24%20(ordin%C3%A1ria).pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Re. no HC 191.464.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência de sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. [...] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6006969>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.381.730 AgR/SC.** Relator: Ministro André Mendonça. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA DE NATUREZA MISTA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. O art. 28-A do CPP é norma de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercuta na pretensão punitiva (de natureza material), devendo retroagir, considerado o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5º, inc. XL). [...] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur501661/false>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática no HC 233.147/SP.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Trecho da decisão Monocrática: A Constituição Federal de

1988. Em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. Durante essas mais de três décadas de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais forma se adaptando a essa nova realidade. [...] Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1454443/false>> Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 116.828/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Ementa: Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Aplicação do princípio da insignificância. Tese não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento pela Suprema Corte.[...]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur245280/false> Acesso: 22 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 191.464 AgR/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP) RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857> Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 74.305**. Relator: Ministro Moreira Alves Ementa: Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). Lex mitior. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**. Min.: Moreira Alves. Ementa: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA [...] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/fLeit> Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483/PR**. Ementa: Habeas Corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. [...] Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **HC 192.063/RJ**, Ementa: Processo Penal. Habeas Corpus. Acordo de colaboração premiada. Homologação parcial. Não conhecido. [...] Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517097>> Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 468.161/GO**. Ementa: transação penal homologada em audiência sem presença do Ministério público: nulidade: violação do art. 129,I, da Constituição Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur8874/false> Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953#:~:text=A>

%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2035%20consolidou,n%C3%A3o%20produz%20coisa%20julgada%20material. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.154.747/SP**. Min. Humberto Martins. Ementa: Administrativo. Ação civil pública. Interdependência casual. Possibilidade de violação simultânea a mais de uma espécie de interesse coletivo.[...]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.class.+e+@num=%271154747%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271154747%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.class.+e+@num=%271154747%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271154747%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 74.464/PR**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016). 4. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901044281>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AProAfR no RECURSO ESPECIAL 1.890.343 - SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002090470> Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 161.251/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. [...] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022 >. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 233.147 AgR/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. [...] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774464842> Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 582.678/ RJ**. Ementa: Habeas Corpus. Crimes de Lavagem de Capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) e Corrupção passiva e ativa [...] Possibilidade de celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em coautoria. [...] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2186528&num_registro=202001170263&data=20220621&formato=PDF> Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657.165/RJ**. Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. [...] Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 625 - APn 888 DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Destaque: A assinatura do termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental não impede a instauração de ação penal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=TAC+J+USTA+CAUSA&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T> Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Informativo 747 - RCH 154.979/SP**. Destaque: Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013. Ementa: Acordo de colaboração premiada. Lei n. 12.850/2013. Celebração por pessoa jurídica. Incapacidade. Ausência de voluntariedade e possibilidade de responsabilização penal. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquis+arumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270747%27.cod.&l=10> Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no RECURSO ESPECIAL 1.890.344 - RS (2020/0209104-0)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2067825&num_registro=202002091040&data=20210615&peticao_numero=202000IJ1703&formato=PDF Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 604.725**. Min. Castro Meira. Ementa: Ação Civil Pública. Dano causado ao meio ambiente. legitimidade passiva do Ente Estatal. Responsabilidade Objetiva. Responsável direto e indireto. Solidariedade. Litisconsórcio facultativo. [...] Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604725%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27604725%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604725%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27604725%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RHC nº 154.979/SP**, Ementa: Recurso em Habeas Corpus. Pleito de trancamento da ação penal. Tese de falta de justa causa. Ilegitimidade de pessoa jurídica celebrar acordo de colaboração premiada (lei 12850/2013). Possibilidade de impugnação do acordo por delatado. [...] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148153312®istro_numero=202103204076&peticao_numero=&publicacao_data=20220815&formato=PDF Acesso em: 01 set. 24.

CARVALHO, Luis G. G. Castanho de; NUNES JUNIOR, Flávio M. A. A transação penal nos crimes de ação penal de iniciativa privada. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n.31, jul. - set., 2005.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 78, out-dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013**. Manaus: Buscador Dizer o Direito. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac90e5f00f7542d99231f63fb0dfecf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e *plea bargaining* norte-americana: comparar para compreender**. Curitiba: Juruá, 2022.

CRUZ, Rogério Schiatti. **Acordo de Não Persecução Penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CRUZ, Rogério Shchietti. Rumo a um Processo Penal Democrático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n.3, t.1, set. - dez., 2019.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: Alameda, 2011.

DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito antitruste**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623006/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The lawes and Liberties of Massachusetts de 1647**. Online Library of Liberty. *Ementa: The Inhabitants of the Massachusetts, the Governour, Assistants and Deputies assembled in the Generall Court of that Jurisdiction with grace and peace in our Lord Jesus Christ. So soon as God had set up Politicall Government among his people Israel hee gave them a body of lawes of judgement both in civil and criminal causes*. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/page/1647-laws-and-liberties-of-massachusetts>. Acesso em: 08 jan. 2024.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña; Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FARIAS, Angela Simões de; SILVA, Maria Beatriz Marques da; BEZERRA, Marina de Medeiros. **Caça às Bruxas: A importância das mulheres queimadas na inquisição para o**

movimento feminista. Disponível em:
https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/508/340340489
 Acesso em: 20 jan. 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623495. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623495/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. São Paulo: Quadrante, 2018.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição Em Seu Mundo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. Comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. Os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da Ação Penal Pública dos Juizados Especiais Criminais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, nº4, p. 33-35, jul – dez, 1996. Disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-04/artigo-das-pags-33-35>. Acesso em: 19 maio 2024.

JESUS, Damásio. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, RJ. n. 23 (jan/jun. 2006), Rio de Janeiro: Ministério Público, 1995-v; p. 109 -112. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Damasio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 21 jan. 2024.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras**. 1487. Tradução Paulo Fróes. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. *E-book*. Disponível em:
<https://dlivros.com/livro/martelo-feiticeiras-heinrich-kramer>. Acesso em: 19 jan. 2024.

LAGNER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal: *from legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure*. **Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Direito**, vol.2, nº 3, jul-dez. 2017, p.19-115. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41>. Acesso em: 15 jan. 2024.

LOPES JR, Aury. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antigarantista. **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. p. 99-128. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/334896737_Dialogos_sobre_a_Justica_Dialogal_teses_e_antiteses_sobre_os_processos_de_informalizacao_e_privatizacao_da_Justica_Penal
 Acesso em: 19 maio 2024.

MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. Balcão único para negociação de acordos de leniência no Brasil. In: CALLEGARI, Andre; TURBAY; AL. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 978655597257. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597257/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Offício às Partes do Brasil**. Confissões da Bahia, 1591-92. Forgotten Books: London, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 4 ed. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo:Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MORAES, Marcos Ramayana Blum de. A composição dos danos ambientais como requisito para a transação penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 17, 2003. p. 217-220. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2797548/Marcos_Ramayana_Blum_de_Moraes.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/> Acesso em: 18 mar. 2024.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 9ª Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2019

PARANHOS, Alexandre. **O direito penal (parte geral) sob o olhar defensivo**. Boa Esperança: CEI, 2023.

PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado: Parte Geral**. (Coleção Decifrado). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646364/>. Acesso em: 20 maio 2024.

PORTUGAL [ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603 - Livro V.)] **Ordenações Filipinas de 1603 - livro V** Candido Mendes, 1818 - 1881; Brasil, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786>. Acesso em: 21 jan. 2024.

PORTUGAL. [ORDENAÇÕES MANUELINAS (1521) (Título V)]. **Collecção da Legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**. Parte I. Da legislação Antiga. Ordenações do Senhor

Rey D. Manuel Livro V. Coimbra. Portugal: Na Real Imprensa da Universidade. [1797] Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 16 jan. 2024.

PRADO, Luiz R. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987008. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 20 maio 2024.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. **O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a agenda-setting como introdutora da punição na contemporaneidade**. Simpósio de pesquisa da FAE, 5, 2017, Curitiba:FAE. p. 276-288. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/30/31>. Acesso: 05 jul. 2024.

RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões À Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/347/280> Acesso em: 14 dez. 2023.

RIBEIRO, Sarah; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 832-871, mai/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.323> Acesso em: 08 jan. 2024.

ROCHA, Cláudio Iannotti da. *et al.* **Diálogos entre direito público e direito privado: Agenda 2030 da ONU - vol. 2**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024. e-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BJrtEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT259&dq=mecanismos+consensuais+penais+n+o+direito+ambiental&ots=mNnM7Ln8Qs&sig=D7UEJXHrXuRzFbPiY33PUabV2Nc#v=onepage&q=mecanismos%20consensuais%20penais%20no%20direito%20ambiental&f=false> Acesso em: 20 jul. 2024.

SANTOS, Hugo Luz dos. A reforma do Código de Processo Penal de 2013 e o processo sumaríssimo – Entre a Law and Economics Posneriana (MDR) e a Maximização da Justiça Consensual (MJC): duas faces da mesma moeda?. **Revista O Direito**. Coimbra, ano 147, 2015, p. 159-186. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o_direito_2015_i_texto.pdf Acesso em: 15 jul. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SARKIS, Jamilya Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B2EK5F/1/disserta__o_jamilla_monteiro_sarkis_dela__o_premiada.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SATHLER, André Rehbein. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. Brasília: Câmara dos Deputados. *E-book*. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40732/declara%C3%A7%C3%A3o_d_h_sathler.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, Amanda Scalisse. **Os efeitos criminais do acordo de leniência anticorrupção: uma análise dos reflexos do concurso entre as instâncias de responsabilização nos direitos e garantias individuais**. 2020. 127 Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SILVA, Camila Fernanda Oliveira da; MADRID, Fernanda de Matos Lima. Expansão punitivistas e métodos consensuais de conflitos de solução de conflitos no Direito Processual Penal. **Revista Científica do UniRios** 2020.2. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/28/expansao_punitivista_e_metodos_consensuais_de_soluc%C3%A3o_de_conflitos_no_direito_processual_penal.pdf Acesso:01 jul.2024.

SILVA, Teilor Santana da. **Compliance como cláusula do acordo de não persecução penal**. Boa Esperança: Ed. Do Autor, 2023.

SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araujo. **Direito Penal de emergência**. Belo Horizonte:D'Plácido, 2017.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El derecho penal como instrumento de gobierno. **Estudis: Revista de História Moderna**. nº 22, Universidade de Valencia, 1996, p. 250. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=63640&orden=0&info=link> Acesso em: 14 jan. 2024.

TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme M. **O Processo de Tiradentes**. Prefácio a epopeia nativista. São Paulo: Conjur editorial, 2007.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Agência Senado**, Brasília, DF, de 04 dez. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,definitiva%20do%20Brasil\)%2C%20degre%20](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,definitiva%20do%20Brasil)%2C%20degre%20)(. Acesso em: 15 jan. 2024.